

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Bimestral

v.5, n. 1, jan./fev. 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

Danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador: responsabilidades e prescrição
MELO, Raimundo Simão de _____ 7

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 11

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 15
Índice do Ementário _____ 31

DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E À SAÚDE DO TRABALHADOR: RESPONSABILIDADES E PRESCRIÇÃO

MELO, Raimundo Simão de*

Resumo: O presente trabalho teve por objeto a análise dos fundamentos da responsabilidade dos empregadores e tomadores de serviços, por danos ao meio ambiente do trabalho e em relação às reparações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidentes de trabalho (CF, arts. 5º - X e 7º - XXVIII) e da prescrição em das pretensões preventivas e reparatorias.

Para tanto, foram analisadas específica e separadamente as questões referentes ao meio ambiente do trabalho, às doenças ocupacionais e acidentes causados por danos gerais ao meio ambiente do trabalho, os acidentes nas atividades de risco, por falta de descumprimento de normas-padrão, por ato de terceiro (terceirizações), em relação ao servidor público e por ato inseguro de culpa exclusiva da vítima.

Como conclusão, chegou-se ao entendimento de que quanto ao meio ambiente a responsabilidade é solidária e prescrição não existe. Quanto ao inciso XXVIII do art. 7º da CF, deve o mesmo ser mitigado e interpretado sistematicamente em conjunto com os arts. 225 e § 3º da CF, 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981 e 927, parágrafo único, 932-III, 933 e 942, parágrafo único, do CC brasileiro. Assim, a responsabilidade pelas mencionadas reparações podem ter por fundamento a culpa ou dolo do agente causador do dano (CF, art. 7º - XXVIII), como regra geral, aceitando-se por exceção o fundamento da responsabilidade objetiva nos casos de doenças e acidentes consequentes de danos ambientais, nas atividades de risco e em relação ao servidor público. Nas terceirizações de serviços e demais formas de intermediação de mão-de-obra, a responsabilidade do tomador de serviços é objetiva e solidária. Quando aplicada a responsabilidade subjetiva, inverte-se o ônus da prova para quem tem maior facilidade para produzi-la: o empregador ou tomador de serviços. Quanto à prescrição no âmbito individual, por tratar-se de reparação decorrente de dano pessoal, a direito humano fundamental, a prescrição é de 20 e dez anos, conforme a data do evento.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Acidente do trabalho. Reparação. Responsabilidade. Prova. Prescrição. Direito fundamental. Direito humano.

Introdução

De acordo com o art. 114 da CF (*caput* e inciso VI), Súmula n. 736 do STF e decisão proferida no Conflito de Competência 7.204, pelo STF, a competência para julgar as pretensões relativas ao descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador e as reparações por danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, é da Justiça do Trabalho. As ações em andamento na Justiça Comum, ajuizadas antes da alteração do art. 114 pela EC n. 45, que na data da sua entrada em vigor não tinham ainda recebido sentença de mérito, passaram, conforme entendimento firmado pelo STF (CC 7.204) para a competência da Justiça trabalhista.

Todavia, duas outras importantes questões estão provocando grandes discussões na doutrina e na jurisprudência. São os fundamentos da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores e os prazos prescricionais relativos às respectivas pretensões.

Assegura a Constituição brasileira (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, incluso o meio ambiente do trabalho (CF, art. 200, inciso VIII). Incorporou a nossa Carta Maior a tendência contemporânea de preocupação com o meio ambiente e com a qualidade de vida do homem em todos os aspectos.

Quanto ao meio ambiente do trabalho especificamente, no art. 7º, inciso XXII, elencou a Constituição, como direito humano fundamental dos trabalhadores, além de outros direitos que visem à sua melhoria, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Responsabilidades

Para efetivar esses direitos, o constituinte de 1988 estabeleceu responsabilidades compartilhadas entre a sociedade e o Poder Público na proteção e tutela do meio

ambiente. Assim, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador é solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva, como ocorre nas relações de consumo.

Depois da CF, um dos mais importantes instrumentos de tutela do meio ambiente é a Lei n. 6.938/1981 (LPNMA) que, ao lado de outros dispositivos constitucionais e legais (CLT e Portaria n. 3.214/1977 do MTE), forma o arcabouço de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

Como se vê, conta o Brasil com avançada construção legal de proteção ao meio ambiente e às pessoas, todavia, ressoante a doutrina de estudos mais completos, especialmente no aspecto ambiental do trabalho. Os tribunais, na maioria, ainda continuam agindo como se nada tivesse mudado. Quando muito, na análise das questões de dano à saúde do trabalhador, enaltecem o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição como importante avanço, vez que eliminou a culpa grave como fundamento da reparação.

Mesmo com um avançado sistema jurídico de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, o Brasil não atingiu ainda nível suficiente de conscientização capaz de prevenir e eliminar efetivamente os riscos ambientais do trabalho e à saúde do trabalhador, ostentando preocupantes índices acidentários. Por isso, de um lado são necessárias campanhas preventivas e educativas com a participação conjunta do Estado, das empresas e dos trabalhadores. De outro, precisam ser usados adequadamente os instrumentos de tutela desse novo ramo do Direito (Direito Ambiental), porquanto as conseqüências advindas dos acidentes de trabalho, que são de ordem econômica, social e humana, incidem sobre as empresas, os trabalhadores e a sociedade que, finalmente, responde pelas mazelas sociais.

Enquanto a prevenção não alcança os almejados fins, é necessário aplicar o instituto da responsabilização com a finalidade não só de compensar as vítimas acidentárias pelos danos sofridos, mas também com intuitos punitivo, preventivo e pedagógico. Como sabido, o capital não tem “sensibilidade humana”; porém, sente de as conseqüências dos custos financeiros provenientes das indenizações que a cada dia são reconhecidas por decisões judiciais em razão de danos morais, estéticos e materiais (emergentes e por lucros cessantes e, brevemente, pelas chances perdidas).

O instituto da responsabilidade civil, em sentido geral, é a razão propulsora do Direito, sendo, por excelência, o mecanismo de obrigar todo aquele que causa dano a outrem a arcar com os prejuízos decorrentes (CF, art. 5º - V e X e CC, arts. 186 e 927).

Quanto aos danos ambientais propriamente ditos concludo, sem maiores dificuldades, com apoio na lei (CF, art. 225, § 3º e Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º), que a responsabilidade do empregador e dos tomadores de serviços é objetiva e solidária.

Diferentemente ocorre em relação aos danos ao trabalhador, a partir da análise do inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, que reconhece como direito dos trabalhadores “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Para a maioria dos doutrinadores, no caso, a responsabilidade é sempre subjetiva, cabendo à vítima provar a culpa do empregador ou tomador de serviços pelo acidente de trabalho sofrido. Com efeito, uma análise mais aprofundada do instituto da responsabilidade civil no Direito brasileiro mostra que o mesmo vem passando por verdadeira revolução em razão da ampliação dos casos de responsabilidade objetiva fundada no risco, o que representa, de certo modo, o abandono da idéia da culpa aquiliana como fundamento exclusivo do dever de reparar. Ressalta-se a responsabilidade objetiva nas relações de consumo (CDC, arts. 12 e 14), por danos ambientais (CF, art. 225, § 3º e Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º), nas atividades de risco (CC, art. 927, parágrafo único) e por fato de terceiro (CC, arts. 932 - III, 933 e 944).

Investigando sobre as repercussões dessa ampliação no tocante aos danos à saúde do trabalhador, após intenso trabalho interpretativo do inciso XXVIII e *caput* do art. 7º, de forma conjunta e sistemática com o § 3º do art. 225 da Constituição e com outros comandos normativos, conclui (1) que:

a) À responsabilidade pelos danos causados à saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, quanto ao fundamento, aplica-se não só o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, mas também o § 3º do art. 225 da mesma Lei Maior, o § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981, o parágrafo único do art. 927 e os arts. 932 - III, 933 e 942, parágrafo único do CC;

b) A interpretação conjunta do *caput* do art. 7º com o seu inciso XXVIII permite a conclusão anterior, vez que são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à sua melhoria, seguro contra acidentes de trabalho e o pagamento de indenização por dolo ou culpa do empregador. Significa dizer que se trata de uma garantia mínima do trabalhador e não de um direito do empregador e, assim sendo, as normas infraconstitucionais podem regular de outra forma a questão pertinente ao fundamento da responsabilidade civil, desde que para melhorar a condição social e de vida do trabalhador, como é o caso do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981, do parágrafo único do art. 927 e dos arts. 932, 933 e parágrafo único do art. 942 do CC;

c) Assim, nas doenças ocupacionais e nos acidentes decorrentes dos danos ao meio ambiente, por força do que dispõem o § 3º do art. 225 da Constituição e § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade do empregador e tomador de serviços é objetiva;

d) Nos acidentes típicos decorrentes de atividades de risco, consideradas assim aquelas atividades potencial-

mente perigosas, a responsabilidade do empregador e tomador de serviços é também objetiva;

e) Nos acidentes em atividades normais, provocados por condições inseguras de trabalho (descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva), a responsabilidade do empregador e tomador de serviços continua sendo subjetiva; na hipótese, porém, por se tratar a espécie de responsabilidade contratual, inverte-se o ônus da prova para aqueles sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais que lhes incumbe. Quer dizer, são eles que devem provar que tomaram os cuidados necessários para evitar o dano. Se não provarem, responderão pelas reparações atinentes ao caso concreto; se se desincumbirem de tal ônus, isentam-se do dever de reparações;

f) Nos acidentes e doenças do trabalho envolvendo servidores públicos, a responsabilidade do ente público é objetiva, por aplicação do art. 37, § 6º da CF, uma vez que o § 3º do art. 39 não mandou aplicar aos servidores públicos o inciso XXVIII do art. 7º da mesma Carta, que prevê a responsabilidade por dolo ou culpa do empregador;

g) Por ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador, devidamente comprovado pelo empregador ou tomador de serviços, estes ficarão isentos do dever de reparação; havendo culpa recíproca, a indenização será proporcional à conduta de cada um (CC, art. 945);

h) Pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde do trabalhador por ato ou fato de terceiro (terceirização, quarteirização ou qualquer outro tipo de intermediação de mão-de-obra) responde o empregador ou tomador de serviços de forma objetiva e solidária;

i) A responsabilidade do Estado é objetiva com relação aos danos por ele causados ao meio ambiente e à saúde do trabalhador; será subjetiva quando a sua omissão no exercício do poder fiscalizador e de polícia constituir concausa do dano e, por isso, for chamado a responder com o causador direto do evento danoso;

k) Nos danos ao meio ambiente, conforme estabelece a lei e reconhece maciçamente a doutrina, inexistem excludentes da responsabilidade civil, pois sopesando-se os interesses do agente do dano e os da coletividade, estes de ordem pública, prevalecem os últimos, quer dizer, a responsabilidade existe independentemente de o ato ser lícito ou ilícito;

l) Quanto às reparações a cargo do empregador, admitem a doutrina e a jurisprudência, como causas excludentes a auto lesão, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior. Na primeira hipótese cabe ao empregador ou tomador de serviços comprovar o dolo do empregado; na segunda, também cabe àqueles demonstrarem a culpa do trabalhador, e no caso fortuito e na força maior, deve ficar patente que tais eventos foram exclusivamente os responsáveis pelo dano, inexistindo, assim, qualquer ato patronal concorrente;

m) Quanto aos danos ao meio ambiente, a natureza jurídica da responsabilidade civil é dúplice: reparatória, mediante reconstituição do dano ao *statu quo ante* e sancionatória, com finalidade pedagógica voltada à prevenção dos riscos ambientais. Em relação aos danos à saúde do trabalhador, pela impossibilidade, em regra, da sua reconstituição mediante retorno ao *statu quo ante*, a reparação é substituída por indenizações de caráter salarial com relação às prestações pagas pelo seguro oficial e, civil, quanto à obrigação empresarial. Nesta última, responde o empregador ou tomador de serviços por danos materiais (danos emergentes, lucros cessantes e pelas chances perdidas), morais (coletivos e individuais) e estéticos;

i) *De lege ferenda*, a responsabilidade civil por danos à saúde do trabalhador deve ser somente objetiva, fundada no risco da atividade, porque a culpa, exclusivamente, como fundamento da responsabilidade civil, como reconhecem os clássicos da doutrina civilista, não mais satisfaz os anseios de justiça e a evolução das civilizações. Isto ocorre especialmente nos acidentes de trabalho, pelo desequilíbrio que há entre a vítima e o empregador na construção e demonstração da prova do elemento culpa, porque este, como notório, é quem detém os meios de produção, de administração e de informação, cabendo-lhe, portanto, provar que na relação de trabalho cumpriu todos os deveres inerentes à preservação da saúde e da incolumidade física e psíquica do trabalhador.

Prescrição

No tocante às prestações de obrigação de fazer e não fazer em relação aos riscos ambientais e aos danos causados ao meio ambiente, não existe prescrição, porque é esta instituto de direito patrimonial disponível. O meio ambiente do trabalho adequado é bem difuso, de uso comum e de objeto indisponível (proteção da vida), pelo que, não se pode falar em prescrição de pretensões sobre o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Quanto à prescrição das pretensões relativas aos danos individualmente sofridos pelos trabalhadores, há, basicamente, três entendimentos: a) da imprescritibilidade (Proc. 939/05; 12ª VT de São Paulo; Juiz César Augusto Calovi Fagundes; 31.08.2006); b) da prescrição trabalhista do inciso XXIX do art. 7º da Constituição (Proc. TST ROAR 39274-2002-900-03-00; SDI-II, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 13.12.2002); c) da prescrição civil (Proc. TST E-RR 8871-2002-900-02-00.4; SDI-I, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 05.03.2004 e Proc. TST RR 1162-2002-014-03-00.1; 1ª Turma; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DJ de 11.11.2005).

Não adoto o primeiro entendimento, embora me pareça interessante. Penso que a imprescritibilidade dos direitos da personalidade diz respeito ao exercício dos mesmos, e não às pretensões reparatórias pelos danos causados.

Porém, é preciso analisar cada pretensão para se saber realmente do que se trata; se de uma providência inerente e necessária ao exercício do direito da personalidade ou de mera pretensão indenizatória. Exemplifico a primeira hipótese com um pleito de responsabilização do empregador pelo custeio de tratamento médico de trabalhadores acometidos de doenças ocupacionais, cujo objetivo é simplesmente assegurar o exercício do direito à vida, que é, portanto, imprescritível. Prescritível seria a pretensão de pagamento de indenização por dano material, por exemplo, pela perda de uma chance em razão do acidente sofrido pela vítima.

Também não adoto o segundo entendimento, porque as reparações pelos danos à saúde do trabalhador não constituem crédito trabalhista *stricto sensu*. Na verdade, decorrem de danos à pessoa humana, pela transgressão a um direito humano fundamental, que não pode se equiparar a um direito trabalhista comum. Desse modo, a fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar tais conflitos não justifica a prescrição trabalhista, porque a prescrição de uma pretensão não se fixa pela competência do órgão julgador, mas, em razão da natureza do direito material violado, que, no caso, não é trabalhista nem civil.

Igualmente, não adoto pura e simplesmente a prescrição do Código Civil, porque o crédito da reparação não tem natureza civil. Adoto, sim, a prescrição civil, mas de forma subsidiária, por falta de disposição legal expressa regulando a matéria. Assim, para os danos ocorridos na vigência do Código anterior, a prescrição é vintenária (art. 177); para os danos ocorridos na vigência do novo CC, a prescrição é de 10 anos (art. 205) e não de três anos (art. 206, § 3º, inciso V), porque este último prazo se aplica às reparações civis *stricto sensu*, por exemplo, para as batidas de automóveis e outros danos meramente patrimoniais da esfera puramente civilista. Não é sequer

razoável equiparar um dano à pessoa humana com um dano meramente patrimonial, causado por uma batida de automóvel! Ademais, em Direito do Trabalho ainda vigora o princípio da norma mais favorável (Proc. TRT/15ª 15419/2005-RO; Rel. Flavio Nunes Campos) (2) .

Quanto à aplicação na Justiça do Trabalho de normas de direito civil, subsidiariamente, nenhum problema existe (Proc. TST RR 1162-2002-014-03-00.1; 1ª Turma; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DJ 11.11.2005). Aliás, isto será uma tônica com a ampliação da competência da Justiça trabalhista, pela EC n. 45/2004, para apreciar outras questões de trabalho.

Finalmente, qualquer que seja o prazo prescricional a ser aplicado nas ações acidentárias, o mesmo tem o seu início de contagem somente a partir do momento em que a vítima tiver conhecimento inequívoco do dano e do nexo com o evento acidentário, conforme jurisprudência do STF e do STJ (Súmulas ns. 230 e 278, respectivamente). É como entendo, respeitados os posicionamentos contrários sobre os temas ora analisados.

Notas:

- 1) Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidade. 2.ed. LTr: São Paulo, 2006.
- 2) Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidade. 2.ed. LTr: São Paulo, 2006, p. 456.

(*) Raimundo Simão de Melo é Procurador Regional do Trabalho, Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor de Direito e de Processo do Trabalho, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 35/2009-PADC
 Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 1150-2007-153-15-00-7
 RECURSO ORDINÁRIO
 Origem: 6ª VT DE RIBEIRÃO PRETO
 Juiz Sentenciante: FABIO ALLEGRETTI COOPER

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A NÃO INTERVENÇÃO DO *PARQUET* APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.- A intervenção do *Parquet* é obrigatória nos casos que se circunscrevem dentro do espectro dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, excluída aquelas puramente patrimoniais e disponíveis. Atuando o Ministério Público do Trabalho como fiscal da Lei, não se olvida que a Ilustre Procuradoria do Trabalho teve ciência inequívoca da prolação da sentença, oportunidade que, se achasse necessária a interposição de recurso, teria assim agido, de modo que seu prazo recursal seria preservado. Contudo, apresentou seu parecer, questionando a nulidade processual por falta de sua “intimação” para atuar como fiscal da lei e, no mérito, argumentou a procedência parcial da ação, razão pela qual entendo que não houve nenhum prejuízo. Preliminar suscitada pelo Ministério Público rejeitada. TRABALHADORES DA EBCT. BANCO DO POVO. ENQUADRAMENTO. JORNADA DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Atuando a reclamada apenas como correspondente bancário, não se ativando em atividade principal ou secundária, na intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou mesmo de terceiro, bem como a custódia de valores, não pode ser enquadrado como entidade financeira, nos termos da Lei n. 4.595/1964. Demais disso, não restou comprovado que, no exercício das funções, os trabalhadores da reclamada desempenhassem, em tempo integral e exclusivamente, atividades bancárias, ainda que mínimas, razão pela qual não se vislumbra o enquadramento dos trabalhadores da reclamada na jornada especial dos bancários, disciplinada pelo art. 224 da CLT. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento.

Contra a r. sentença de fls. 200/208, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante, com as razões de fls. 214/219, aduzindo, em síntese, que a partir do momento em que foi instituído o Banco Postal, os trabalhadores substituídos tiveram suas atividades alteradas, realizando atribuições bancárias, razão pela qual entende que a jornada de trabalho deveria ser equiparada.

Contra-razões às fls. 225/233.

Manifestou-se o Ministério Público a fls. 237/243, pelo

conhecimento, acolhimento da preliminar suscitada por si alegado, e pelo provimento parcial do recurso do reclamante. É o relatório.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo (fls. 209 e 214); a representação é regular (fls. 28). Conheço do recurso.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Suscita o Ministério Público a preliminar de nulidade do processado pela ausência de sua intervenção a partir da publicação da sentença, eis que dela não teve ciência.

Pois bem.

O Sindicato autor requereu a intervenção do Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública por entender tratar-se de pedidos que visam à proteção e a saúde do trabalhador.

A origem, quando da análise da antecipação da tutela, determinou a ciência do Ministério Público, conforme fl. 87. Remetidos os autos ao MP, foram conclusos ao Ilmo. Procurador do Trabalho Dr. Fabio Massahiro Kosaka (fl.96).

Na audiência de fl. 99, após o encerramento da instrução processual, a origem determinou, que após o prazo recursal, houvesse remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência da r. sentença.

Prolatada a sentença de fls. 200/208, foram as partes intimadas, conforme fl. 209, tendo a parte autora interposto o recurso ordinário de fl.214/218, o qual foi contrarrazoado às fls. 225/233. Remetidos os autos a este Regional, determinou a D. Presidência a remessa dos autos ao D. Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 236).

É certo que o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, depois de elencar os legitimados para interposição da Ação Civil Pública, estabelece no § 1º, que nas hipóteses em que o Ministério Público não intervier como parte, atuará como fiscal da lei.

E mais, tratando do interesse da sociedade como um todo, a intervenção do Ministério Público é obrigatória nas ações civis públicas, quando não for parte, devendo atuar como fiscal da lei, cuja ausência acarreta nulidade absoluta. De acordo com o art. 129, CF, trata-se de instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, no caso dos autos, não verifico qualquer nulidade.

Com efeito.

Como se viu, não obstante a ciência do Ministério

Público do Trabalho tenha ocorrido somente após a remessa dos autos a este Tribunal, não se olvida que a Ilustre Procuradoria do Trabalho teve ciência inequívoca da prolação da sentença, oportunidade que, se entendesse oportuna a interposição de recurso, teria assim agido, de modo que seu prazo recursal estava em aberto. Contudo, optou por apresentar seu parecer, questionando a nulidade processual por falta de sua “intimação” para atuar como fiscal da lei e, no mérito, argumentou a procedência parcial da ação.

Ora, assim agindo está claramente atuando como fiscal da lei, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

III – DO MÉRITO.

DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. TRABALHADORES DOS CORREIOS. BANCO DO POVO

Inconformado com a r. sentença, recorre o sindicato autor alegando que a partir do momento em que foi instituído o Banco Postal, os trabalhadores substituídos tiveram suas atividades alteradas, passando a realizarem atribuições bancárias, razão pela qual entende que a jornada de trabalho deveria ser equiparada.

SEM RAZÃO.

A Lei n. 4.595/1964, que trata do Sistema Financeiro Nacional, conceitua como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17), equiparando às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades citadas no art. 17, de forma permanente ou eventual (parágrafo único do art. 17).

Assim, em regra, são instituições financeiras: a) bancos comerciais, b) bancos de investimentos, c) sociedades de créditos e financiamentos, d) Caixas Econômicas, e) sociedades de créditos imobiliários, f) associações de poupança e empréstimo, g) sociedades corretoras, h) sociedades distribuidoras, i) cooperativas de crédito.

A Súmula n. 55, do TST, firmou o entendimento de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas de “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224, da CLT. Não é esta a hipótese da reclamada.

O Ilustre professor Francisco Antônio de Oliveira, assim se manifesta em seus “Comentários aos Enunciados do TST”, conforme trecho adiante reproduzido:

As instituições financeiras são: a) bancos comerciais; b) bancos de investimentos; c) sociedades de crédito e financiamento; d) Caixas Econômicas; e) sociedades de crédito imobiliário; f) associações de poupança e empréstimo; g) sociedades corretoras; h) sociedades distribuidoras; i) cooperativas de crédito. Todos os empregados destas instituições são bancários e, como tal, gozam dos privilégios legais e estes concedidos. (obra citada, 3. ed. Editora RT, 1996, pp.146/147). (grifei)

As atribuições da reclamada estão definidas no Decreto-lei n. 509/1969, que transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública:

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16, as atividades ali definidas.

A Lei n. 6.538/1978, conceituou expressamente o serviço postal:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. (grifei).

A Circular n. 220 do Conselho Monetário Nacional (fl. 189), comunicou aos estabelecimentos bancários sua decisão de facultar aos estabelecimentos bancários a atribuição a pessoas jurídicas, sob contrato especial, o desempenho das funções de correspondentes, que se resumirão na cobrança de títulos e execução, ativa ou passiva, de ordens de pagamento em nome do contratante, sendo vedadas outras operações, inclusive a concessão de empréstimos e a captação de depósitos.

Com base nisso, a reclamada e o Banco Bradesco

firmaram contrato de prestação de serviços de correspondente bancário de fls. 162 e seguintes, objetivando a prestação de serviços bancários básicos, a seguir listados:

- I) recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- II) recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- III) aplicações e resgates em fundos de investimentos;
- IN) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor;
- V) execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE;
- VI) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos;
- VII) análise de crédito e cadastro;
- VIII) execução de cobrança de títulos;
- IX) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, operações pactuadas;
- X) outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes.

Assim, a prova documental existente nos autos demonstra que a reclamada atua como correspondente bancário.

A doutrina de Carvalho de Mendonça (in *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Rio de Janeiro: RJ Freitas Bastos, 1939) aponta a atividade exercida pelo banco como comercial “cujo objetivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio das operações de crédito”

Sublinhe-se que, segundo leciona Fran Martins (in *Contratos e Obrigações Comerciais*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976) os bancos “são mais do que meros intermediários. São mobilizadores comerciais do crédito, mediante recebimento de capital de terceiros e empréstimo deste capital, em seu próprio nome, aos que dele necessitam. Em síntese, o banco é definido como uma empresa comercial que capta poupança e a distribui sistematicamente através de operações de crédito. Mais especificamente, o banco se utiliza de recursos de terceiros, ou próprios, na atividade creditícia de tomar e dar em empréstimo. O que releva da atividade bancária, para este trabalho, é a sua natureza comercial.”

Os trabalhadores da reclamada não desempenham atividades típicas de bancários, não obstante lhes tenham atribuído atividades inerentes mínimas.

De outra parte, não restou comprovado que os trabalhadores da reclamada desempenham exclusivamente atividades bancárias, ainda que de forma simples, pois além destas atividades somam-se as do serviço postal.

Assim, considerando que a reclamada não se ativa em atividade principal ou secundária, na intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou mesmo de terceiro, nem com a custódia de valores e, ainda, que não restou comprovado que no exercício das funções, os trabalhadores da reclamada desempenhassem, em tempo

integral e, exclusivamente, atividades bancárias, ainda que mínimas, não se vislumbra o enquadramento dos trabalhadores da reclamada na jornada especial dos bancários, disciplinada pelo art. 224 da CLT.

Diante do exposto, nego provimento.

Por tais fundamentos, decide-se: conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Desembargador Relator

DOE 16 jan. 2009, p. 8

Acórdão 562/2008-PDI1
Processo TRT/SP 15ª Região 51-2008-000-15-00-5
MANDADO DE SEGURANÇA

A penhora sobre um percentual razoável dos proventos de aposentadoria, previdência privada e poupança está respaldada no princípio da legalidade e da utilidade da jurisdição, quando se trata de saldar débito trabalhista de natureza alimentar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por J.S.E.A., contra ato do Juízo da 2ª VT de Araraquara que, nos autos da ação trabalhista 164/2002, determinou a contração de contas bancárias de sua titularidade, utilizadas para o recebimento de proventos de aposentadoria, previdência privada e poupança. Sustenta que os valores são impenhoráveis e pretende a sua liberação.

O MM. Juiz Jorge Luiz Costa, que substituíra a Relatora Originária Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, determinou a expedição de ofício ao Juízo de 1º Grau para prestar informações antes da apreciação do pedido liminar (fls. 89-90), o que foi devidamente cumprido (fls. 93-94 e 102-103).

Deferida a liminar pelo MM. Juiz Jorge Luiz Costa, que determinou a liberação dos bloqueios (fls. 96-98).

Manifestação do litisconsorte necessário (fls. 119-123).

A Procuradoria do Trabalho opinou pelo cabimento e concessão parcial da segurança para liberar apenas a penhora em conta poupança, mantidas as demais constrições (fls. 166-171). É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos processuais, é cabível a utilização da presente medida.

Divirjo do entendimento expendido pela MM.^a Desembargadora Relatora Originária, que mantinha a liminar e julgava procedente a ação mandamental determinando o desbloqueio dos valores já apreendidos.

O próprio impetrante admitiu, na inicial, sua condição de devedor, ao reconhecer que era um dos proprietários da empresa JETGÁS – AMERICANO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., que figura como executada na ação trabalhista 164/2002 (fl. 03).

A contração ora impugnada foi efetuada em cumprimento a decisão exarada naqueles autos (fls. 59 e 83-84), tendo sido realizada a penhora das seguintes contas

bancárias de sua titularidade:

a) conta 18085-8 do Banco do Brasil, utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria do INSS (fls. 72-73);

b) conta 0129777-5 do Banco Bradesco, utilizada para recebimento de valores referentes a plano de previdência privada (fls. 74-75);

c) conta 99750-8 da Caixa Econômica Federal, utilizada para poupança (fl. 80).

Em que pese a impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV do CPC, é cediço que o débito exequendo também apresenta natureza alimentar, pois constituído de verbas trabalhistas.

Destarte, a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal acima citado só pode ser reconhecida como absoluta quando houver conflito de interesses entre um crédito de natureza civil e uma verba salarial, caso em que o juiz se limita a subsunção do fato à regra. Entretanto, quando o conflito envolve interesses de natureza salarial das duas partes, como no presente caso, a situação é diferente, exigindo a interpretação do princípio da legalidade sob a perspectiva da ponderação dos valores em conflito, a fim de preservar a utilidade da jurisdição.

Neste sentido, a recente alteração promovida pela Lei n. 11.382/2006 quanto ao disposto no inciso IV e § 2º do art. 649 do CPC, explicitou de forma ainda mais clara a questão, ao estabelecer, expressamente, que não só em relação aos salários, mas também quanto aos proventos de aposentadorias e pensões, e quantias destinadas “ao sustento do devedor e sua família”, a impenhorabilidade deixa de subsistir em caso de “penhora para pagamento de prestação alimentícia”, exceção que também se aplica às verbas salariais em decorrência de sua inequívoca natureza alimentar.

Com efeito, logicamente não há como sustentar que o princípio da legalidade deve ser observado apenas em relação aos proventos do ex-empregador, quando flagrantemente descumprido em relação aos salários do ex-empregado.

Portanto, em cumprimento a disposição legal expressa, ambos os interesses estão resguardados e assim devem ser satisfeitos, ressaltando-se que o direito do trabalho não admite que sejam imputados aos empregados os efeitos decorrentes do insucesso patronal nos negócios.

Ressalte-se ter o litisconsorte esclarecido que a empresa executada não possui outros bens e foram constatadas diversas irregularidades, em relação ao único imóvel que era utilizado como sua sede (fl. 121), o que levou ao cancelamento da praça anteriormente designada, como informado pelo Juízo de 1º Grau (fls. 93 e 102), tornando necessária a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fl. 59).

Ademais, o impetrante não nega que se trata de execução definitiva de uma sentença que foi proferida há mais de cinco anos (fls. 46-49), sem que o crédito do reclamante fosse satisfeito até o momento.

Acrescente-se que a penhora em dinheiro, realizada *on line*, está respaldada nos arts. 655 e 655-A do CPC, Consolidação dos Provimentos da CGJT, Provimento GP/CR n. 4/2005 deste TRT e entendimento constante da Súmula n. 417 do C. TST, de modo que o ato impugnado tem lastro legal.

Por outro lado, é importante consignar que o princípio da legalidade deve ser aplicado sob o balizamento da proporcionalidade, procedendo-se a penhora de um percentual razoável para possibilitar a subsistência do deve-

dor, mas que também possa destinar uma parcela para quitar a dívida que tem para com seu ex-empregado.

Conforme o entendimento que vem sendo adotado nesta SDI, revela-se razoável a limitação da penhora ao percentual de 30%, em situações como a que ora se examina, o que já foi estabelecido pelo Juízo apontado como coator em relação à conta 18085-5 do Banco do Brasil, utilizada para recebimento de aposentadoria do INSS (fls. 83-84), critério que deve prevalecer também quanto às demais contas bancárias, utilizadas para o recebimento de aposentadoria privada e poupança.

Isso porque a natureza jurídica do plano de previdência privada equivale à aposentadoria oficial, sendo instituído como complementação deste provento, de sorte que deve ser considerado sob os mesmos parâmetros.

Como a poupança representa um excedente da renda do seu titular, deve merecer idêntico tratamento, sob os mesmos fundamentos supra referidos, sendo aplicável a limitação prevista no inciso X do art. 649 do CPC apenas quando se trate de débito de natureza civil, o que não é o caso. Com efeito, se é possível a constrição de 30% dos proventos, com muito mais razão é devida a constrição deste mesmo percentual da poupança, pois não se pode sustentar que o devedor mantenha um excedente do qual não precise, enquanto deixa de pagar o débito trabalhista de natureza alimentar.

Acatar o limite previsto no inciso X do art. 649 do CPC e penhorar apenas o excedente de 40 salários-mínimos abre a possibilidade de o devedor se furta à condenação, instituindo várias cadernetas de poupança até um limite inferior, assim ficando a salvo da constrição, mantendo seu patrimônio, enquanto continua a dever.

Deste modo, deve ser mantido o mesmo percentual de 30% também para a poupança e plano de previdência privada, pois pautado pelos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, decido conceder parcialmente a segurança para manter a constrição em relação a 30% dos proventos de aposentadoria provenientes do INSS, cassar a liminar anteriormente deferida e restringir a penhora determinada no processo 164/2002 da 2ª VT de Araraquara a 30% dos proventos de previdência privada e poupança de titularidade do impetrante.

POR TAIS FUNDAMENTOS, reputo cabível a presente ação e decido conceder parcialmente a segurança para manter a constrição em relação a 30% dos proventos de aposentadoria provenientes do INSS, cassar a liminar anteriormente deferida e restringir a penhora determinada no processo 164/2002 da 2ª VT de Araraquara a 30% dos proventos de previdência privada e poupança de titularidade do impetrante.

Em se tratando de ação mandamental parcialmente procedente, não há condenação quanto ao recolhimento de custas processuais.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora Designada

DOE 26 ago. 2008, p. 35

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ATO DA VARA POR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.- É juridicamente impossível a anulação de ato judicial de VT, quando substituído por decisão de Tribunal Regional, nos termos do art. 512 do CPC. TRT/SP 15ª Região 195-2007-124-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 72.332/08-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 7 nov. 2008, p. 83.
2. CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO MATÉRIA DE INTERESSE DOS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA.- Quando a Ação Civil Pública envolve matéria de interesse da coletividade de trabalhadores de uma determinada categoria profissional, cujos direitos estariam supostamente lesados através de cláusula constante de instrumento coletivo de trabalho, a competência para processamento e julgamento desta ação é do Tribunal e não do juízo de primeiro grau, haja vista a natureza coletiva do provimento jurisdicional pretendido. Ação a que se dá provimento parcial. TRT/SP 15ª Região 1539-2006-000-15-00-8 - Ac. SDC 284/08-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10 out. 2008, p. 56.
3. DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A relação de trabalho, prevista no art. 114, I, da CF/1988, deve ser encarada como aquela em que o trabalho de alguém atua como fator de produção, para agregar valor a um bem. No contexto de relação de trabalho, mencionada pela Lei Maior, não se insere a relação de consumo, na qual o tomador dos serviços, diferentemente da relação de trabalho, atua como destinatário final do bem ou serviço realizado. Cuidando-se a relação entre advogado, pessoa física, e cliente, de relação de consumo, a incompetência da Justiça do Trabalho é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 251-2008-063-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 63.372/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3 out. 2008, p. 68.
4. DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. NÃO CABIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.- O fundamento da ação de nulidade denominada *querela nullitatis* prevista nos arts. 475-L, I, e 741, I, ambos do CPC, encontra-se na possibilidade de discutir uma nulidade que leve à inexistência do ato jurídico, o qual, diante da gravidade, não pode ficar restrito ao prazo da ação rescisória. Tratando-se de questão amplamente discutida no processo de conhecimento, resta obstado o ajuizamento da ação de nulidade. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 392-2007-029-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 72.930/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 7 nov. 2008, p. 91.
5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.- Os empregados-requerentes não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou da totalidade da norma coletiva, na medida em que, tratando-se de norma coletiva firmada entre sindicatos representantes dos empregados e empregadores, os efeitos da anulação pretendida alcançariam a categoria em sua totalidade, e, não, somente aos requerentes. Na verdade, a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 83 da LC n. 75/1993, é o Ministério Público do Trabalho quem detém a titularidade para a propositura de ação anulatória de cláusula coletiva ou de norma coletiva em sua integralidade, dependendo da natureza do interesse que deflui da realidade concreta. E, tal decisão, não significa que houve impedimento do acesso à Justiça para o questionamento de cláusula coletiva, eis que a controvérsia poderá ser questionada em ação própria, na qual sejam postulados os direitos ali previstos, ou ainda, em ação declaratória com eficácia restrita aos autores, mas nunca em ação anulatória com efeito *erga omnes*, pois, num eventual acolhimento, toda a categoria envolvida na negociação coletiva será atingida, o que é inadmissível. Processo extinto sem julgamento do mérito. TRT/SP 15ª Região 664-2008-000-15-00-2 - Ac. SDC 314/08-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7 nov. 2008, p. 55.
6. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- A ADI n. 44584-0, cujo objeto é a Resolução n. 46/2005 ainda pendente de recurso extraordinário não suspende o feito e tampouco constitui óbice à apreciação da reclamationária. O controle concentrado conferido ao E. Tribunal de Justiça via ação direta de inconstitucionalidade não impede a efetivação do difuso realizado na presente demanda individual, com efeito inter partes. TRT/SP 15ª Região 1771-2004-115-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 66.184/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 10 out. 2008, p. 111.
7. RESCISÓRIA. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE SÓCIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO PELO CONTRATO SOCIAL. REVELIA DECRETAÇÃO. DESCABIMENTO POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 13 DO CPC).- O sócio, ainda que sem poderes de representação da empresa pelo contrato social, pode representá-la em demanda trabalhista por força do § 1º do art. 843 da CLT, na medida em

que, não sendo exigida pela lei a carta de preposição e sendo ele mais do que um empregado, encontra-se sob o pálio da expressão "qualquer outro preposto", inserida naquele preceito legal. Ainda que assim não fosse, a revelia não poderia ter sido decretada, na medida em que, por se tratar da presença de sócio da reclamada, deveria ter sido determinada, por força do art. 13 do CPC, que contém norma de observância obrigatória, a suspensão do processo e a fixação de prazo razoável para que a irregularidade fosse sanada com a apresentação de carta, subscrita pelo representante legal da empresa, conferindo poderes ao sócio minoritário para representá-la naquele específico processo. TRT/SP 15ª Região 947-2007-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 410/08-PDI2. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 10 out. 2008, p. 54.

8. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO CARACTERIZADO. LIMITE DA DEMANDA À QUESTÃO NELE TRATADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.- Processo em andamento paralelamente àquele objeto da rescisória, cuja decisão definitiva é posterior à sentença rescindenda, caracteriza-se como documento novo, tendo em vista, de um lado, sua anterioridade, e, de outro, a circunstância de, em face da dinâmica do processo, ter a solução ocorrido somente depois de julgado o feito atacado nesta via. Se o empregador, por não haver recolhido as contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho, foi condenado a pagar indenização correspondente à aposentadoria que o empregado rural teria obtido não fosse sua omissão, fica exonerado da obrigação integral se decisão proferida em outro feito condenou o INSS a pagar aquele benefício. Assim, a decisão condenatória da autarquia com trânsito em julgado após a sentença rescindenda constitui documento novo para fins rescisórios. Reparação mantida, no entanto, em menor extensão, correspondente à diferença entre a aposentadoria que o empregado teria obtido se as contribuições tivessem sido recolhidas pelo empregador e o valor do benefício que o INSS foi condenado a pagar, fixado em um salário mínimo. Envolvendo o documento novo apenas essa questão, é incabível o rejuízo da causa no que concerne à prescrição, matéria estranha ao fundamento da rescisória. Ação procedente em parte. TRT/SP 15ª Região 1666-2007-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 346/08-PDI2. Rel. João Batista da Silva. DOE 3 out. 2008, p. 5.

9. RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.- Improcede a Ação Rescisória sobre tema controvertido nos Tribunais, nos termos das Súmulas ns. 83 do TST e 343 do STF. Embora respeitável a corrente que defende a autonomia da vontade, deve-se rejeitar a pretensão de corte rescisório da sentença homologatória, que inclui, também, o reconhecimento de vínculo quando este fato foi corroborado por decisão cuja alteração se tornou juridicamente impossível. TRT/SP 15ª Região 1656-2006-000-15-00-1 - Ac. 2ªSDI 426/08-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 10 out. 2008, p. 54.

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. AFASTAMENTO POR TEMPO SUPERIOR A 15 DIAS. FGTS DEVIDO.- É devido o FGTS do período de afastamento por acidente de trabalho, ainda que por tempo superior a 15 dias, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 28 do Decreto n. 99.684/1990. TRT/SP 15ª Região 554-2005-116-15-00-1 - Ac. 7ªCâmara 66.204/08-PATR. Rel. Desig. Fábio Grasselli. DOE 17 out. 2008, p. 57.

2. DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO EM MARCHA A RÉ. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.- É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados fornecendo meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para atividades específicas como a de coleta de lixo, que, por si só, já representa um risco para o trabalhador, mormente quando o caminhão coletor necessita manobrar em marcha a ré, sob pena de ter que indenizar os danos morais, materiais e estéticos advindos de acidente de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1045-2005-071-15-00-0 - Ac. 1ªCâmara 72.822/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 nov. 2008, p. 79.

3. DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. PROCESSO 1158-2005-7.- O empregador ao admitir o empregado com higidez física normal tem a obrigação legal de evitar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, inclusive, com alteração de funções que exijam esforço físico maior do que aquele que o obreiro possa suportar, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado no ambiente de trabalho. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O *quantum* indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos materiais suportados pelo obreiro. RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. PROCESSO 2460-2003-003-15-00-0.- Tendo a prova pericial concluído pela inexistência da doença ocupacional invocada pelo autor como causa de pedir na exordial, resta inviável o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.- Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recebida pela Carta Constitucional/1988 e não derogada

pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2460-2003-003-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 65.336/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10 out. 2008, p. 70.

4. DO TRABALHO. CAPACITAÇÃO DO EMPREGADO.- Cabe ao empregador adotar todos os meios possíveis para garantir ao empregado um ambiente de trabalho sadio e seguro. A contratação de trabalhador desqualificado, a ausência de treinamentos adequados e o não fornecimento de EPI's são formas de se transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento, riscos que, muitas vezes, se traduzem em fatalidades. O empregado operador de máquina que oferece perigo à sua segurança deve ter treinamento específico e periódico, patrocinado pelo empregador. Verificadas a falha no procedimento adotado pelo reclamante e a ausência de treino para manuseio seguro da máquina, configura-se a culpa do empregador no acidente. TRT/SP 15ª Região 532-2007-040-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 62.793/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3 out. 2008, p. 54.

5. DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL.- A alteração da competência é tema pertinente ao direito processual, ou, mais propriamente, à organização Judiciária, não alterando, substancialmente, as regras de direito material. O direito a ser aplicado é, substancial ou formalmente, o mesmo, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Diz-se, "substancialmente" ou "formalmente" porque, é óbvio, o modo de interpretar e aplicar o direito pode ser diferente de um para outro órgão do Judiciário. Aliás, este é um dos fundamentos mais atraentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o de que ela, por ter uma visão social mais apurada poderá conferir maior proteção jurídica ao ser humano que, para sobreviver, vende sua força de trabalho no mercado produtivo. TRT/SP 15ª Região 1866-2005-120-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 73.072/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 7 nov. 2008, p. 124.

ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.- A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e Tribunais do Trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É

que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 3506-2007-010-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 67.312/08-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 17 out. 2008, p. 82.

AGRAVO

DE PETIÇÃO. DECISÃO MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA NA EXECUÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.- A União Federal, sucessora da RFFSA, recebe o processo na fase em que se encontra, não podendo reabrir prazos ou ignorar preclusão consumativa, esta ocorrida por ocasião do oferecimento de embargos à execução pela própria RFFSA, pendentes de julgamento, em princípio. Por isso, mera petição da União, reiterando a questão da impenhorabilidade de créditos da antiga reclamada junto a terceiros, que já era objeto dos referidos embargos, uma vez indeferida, não é passível de agravo de petição, nos exatos termos da Súmula n. 214/TST e, também, da OJ n. 343 da Eg. SBDI-1 do C. TST. Isso tudo não bastasse, porque a condenação imposta pelo acórdão da Corte Maior Trabalhista não ultrapassa 60 salários mínimos, jamais se cogitaria de precatório, haja vista o § 3º do art. 100 da CF, combinado com o art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Por isso que, além de inadequado o manejo recursal, não tem o menor sentido constitucional, só estando a revelar procrastinação, à qual urge por cobro. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 125-2000-000-15-00-6 - Ac. TP 51/08-PPLJ. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24 out. 2008, p. 64.

ALÇADA

DISSÍDIO DE. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 71 E 356 DO C. TST.- Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos dissídios em que o valor da causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, em que a insurgência recursal cuida de contribuição sindical rural patronal. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970, e pelas Súmulas ns. 71 e 356 do C. TST, deixa-se de conhecer o recurso ordinário da entidade sindical autora. TRT/SP 15ª Região 705-2006-096-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 64.075/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 out. 2008, p. 77.

APLICAÇÃO

NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC.- Inaplicável a multa de 10% e o prazo de 15 dias,

próprios do art. 475-J do CPC, uma vez que no Direito do Trabalho não há lacuna na lei quanto à cobrança do débito, como se pode ver nos arts. 880 a 883 da CLT. TRT/SP 15ª Região 981-2005-012-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 68.277/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17 out. 2008, p. 90.

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRÁS. PETRO. ACORDO COLETIVO.- Estratégia que leve a que apenas o pessoal da ativa, de maneira geral, tenha alguma majoração de vencimentos, com deliberada exclusão dos inativos, magoa os princípios da solidariedade e da boa-fé objetiva, a par de caracterizar o uso cínico e não clínico (Zygm Zygmunt Bauman,) do direito, não podendo, por conseguinte, ser aceito. TRT/SP 15ª Região 854-2006-087-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 73.542/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 14 nov. 2008, p. 28.

AQUISIÇÃO

DE BEM PENHORADO. BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.- A mera existência de contrato de compra e venda do veículo que veio a ser penhorado, sem qualquer reconhecimento de firma não evidencia, por si só a boa fé do terceiro adquirente, pois não buscou nem apresentou as elementares certidões negativas dos antigos proprietários, o primeiro e segundo executados na reclamação originária. Nesse quadro, têm plena aplicação os arts. 593 do CPC e 221, *caput*, do CC. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 1824-2007-082-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 70.678/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31 out. 2008, p. 47.

ARQUIVAMENTO

DA RECLAMATÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. INTERRUPTÃO.- Por força dos arts. 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do CC/2002, a prescrição é interrompida com a propositura da ação e recomeça a correr na data do ato que a interrompeu. Nas ações que versem sobre relações de trabalho, tanto a prescrição bienal como a quinquenal são interrompidas, ou seja, o cômputo do biênio deve ser reiniciado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, e a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da propositura da primeira reclamação trabalhista. Recurso da Reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 366-2007-037-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 62.713/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3 out. 2008, p. 52.

ASSÉDIO SEXUAL

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O assédio sexual caracteriza-se como a conduta que visa dominar o trabalhador pela chantagem, colimando satisfazer algum desejo pessoal de conotação sexual, podendo ocorrer por chantagem, em que o intuito do assediador é obter vantagem sexual, por se encontrar em posição hierarquicamente superior ao assediado, ou por intimidação do empregado, com piadas e comentários com conotação sexual, que partem de algum superior ou, inclusive, por empregados de mesmo nível hierárquico. Ressalte-se, assim, que o reconhecimento do assédio sexual no meio laboral baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III da CF, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Cumpre salientar que o assédio sexual pode desencadear, também, o assédio moral, na medida em que pode conduzir à de desestabilização emocional da vítima, por meio dos ataques regulares e contínuos, minando-lhe a auto-estima e acarretando-lhe danos psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No entanto, não restando comprovada a ocorrência do assédio sexual, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, não há que se falar em indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 18-2005-085-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 67.709/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17 out. 2008, p. 35.

ASTREINTES

PARA COMPELIR ÀS ANOTAÇÕES NA CTPS. NÃO INCIDÊNCIA. CO-TITULARIDADE DE SEGUNDO IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORA INSUBSISTENTE.- As astreintes dizem respeito às obrigações personalíssimas. Anotação de contrato de trabalho na CTPS, resultante de decisão judicial sobre vínculo empregatício compete à unidade judiciária que o declarou. A cotitularidade em segundo imóvel residencial não autoriza a penhora no imóvel único destinado à residência do devedor e família nem a penhora na fração daquele que também se caracteriza como bem de família outra e, portanto, impenhorável. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial para excluir do montante exequendo astreintes impostas para obrigação legalmente resolúvel por terceiros e, declarando a impenhorabilidade de imóveis residenciais declarar a insubsistência da penhora realizada. TRT/SP 15ª Região 1275-2003-113-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 73.768/08-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 14 nov. 2008, p. 62.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO.- A discussão acerca da alteração do pactuado, com respeito à natureza da verba,

de origem contratual, concedida a título de auxílio-alimentação, atrai a incidência da Súmula n. 294 do TST, autorizando o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, quando a suposta lesão, decorrente de ato único do empregador, ocorreu em momento anterior ao quinquênio prescricional, considerando a data do ajuizamento da ação. TRT/SP 15ª Região 421-2008-116-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 69.138/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24 out. 2008, p. 83.

CARGO EM COMISSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.- Os arts. 468, parágrafo único e 499, da CLT não impedem a aplicação de outras normas e princípios trabalhistas. Há de se respeitar o princípio da estabilidade financeira, bem como observar o disposto no *caput* do art. 468, que veda qualquer alteração prejudicial ao trabalhador. A reversão ao cargo efetivo não pode trazer prejuízo ao trabalhador que já adequou a sua vida à situação financeira permitida pelos vencimentos auferidos no cargo em comissão ocupado por longo período de tempo, salvo na hipótese de justo motivo. A reversão imotivada ao cargo efetivo representa ofensa à boa-fé dos contratos e a proibição de vedação da alteração dos contratos. TRT/SP 15ª Região 958-2007-053-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 74.333/08-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 14 nov. 2008, p. 17.

CITAÇÃO

ART. 840 CLT X ART. 222, "C" DO CPC.- Nula é a citação feita pelo correio às Pessoas de Direito Público, uma vez que assim o determina o art. 222, "c" do CPC, aplicável ao Direito do Trabalho por se tratar de questão de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 1602-2006-046-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 69.751/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24 out. 2008, p. 152.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. PROCESSO DO TRABALHO.- Ao reclamado, que em contestação suscita preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, incumbe o ônus de comprovar a existência da Comissão de Conciliação Prévia no local da prestação dos serviços, porque se cuida de fato que, sem o qual, não tem sustentação a tese defensiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 230-2008-076-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 65.162/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 10 out. 2008, p. 115.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. FUNDAÇÃO CESP. ADMITIDOS APÓS O DECRETO N. 81.240/1978. EXIGÊNCIA LEGAL DE IDADE MÍNIMA.- A Lei n. 6.435/1977, que regulamentou o

funcionamento de entidades de previdência privada e, portanto, de observância obrigatória, foi regulamentada de forma adequada pelo Decreto n. 81.240/1978 que previu, para a obtenção do pagamento de benefícios quitados por tais entidades, o requisito da idade mínima de 55 anos. A norma aderiu aos regulamentos até então vigentes e a todos os contratos de trabalho erigidos após sua edição. TRT/SP 15ª Região 86-2007-006-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 67.664/08-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. DOE 17 out. 2008, p. 33.

2. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 326 DO C. TST.- A controvérsia dos autos resume-se à incidência ou não da prescrição bienal (total). No caso em testilha, ingressou o reclamante em juízo para pleitear a condenação da reclamada ao pagamento da parcela denominada "sexta parte", tal qual prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com reflexos no adicional por tempo de serviço e na gratificação natalina, e com a inclusão do correspondente valor em seus proventos de aposentadoria. A r. sentença, no entanto, reconheceu a prescrição total das verbas postuladas, tendo em vista que a pretensão do autor envolve direito supostamente nascido há quase trinta anos, mas nunca conferido ao mesmo. Irresignado com a r. decisão de piso, o recorrente propugna por sua reforma, sob a alegação de que, em se tratando de direito de trato sucessivo, não se pode falar em prescrição nuclear, devendo, portanto, incidir a prescrição parcial, que atingirá somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Pretende o reclamante, na verdade, valer-se das disposições da Súmula n. 327 do C. TST, cujos ditames, no entanto, foram expressamente afastados pela r. sentença, que muito bem entendeu por sua inaplicabilidade ao caso em testilha. Incide na hipótese, como bem considerou o MM. Juízo primevo, o entendimento preconizado pela Súmula de n. 326 do C. TST, no sentido de que "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.". TRT/SP 15ª Região 210-2008-016-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 64.179/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 out. 2008, p. 80.

CONSÓRCIO PÚBLICO

CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE DIREITO PRIVADO. ADMISSÃO DE EMPREGADOS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF.- Os consórcios públicos, apesar de constituírem figuras híbridas, quando administram serviços públicos e se utilizam de bens do patrimônio público, sujeitam-se ao regime jurídico público, principalmente no tocante ao dever de cumprir os princípios constitucionais pertinentes, tais como exigência de licitação para celebração de contratos e concurso público para seleção de pessoal. Ainda que o consórcio público seja constituído sob a forma de direito privado, deve obedecer ao disposto no art. 37, II, da CF, no que se refere à admissão de empregados. TRT/SP 15ª

Região 373-2006-111-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 73.630/08-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 14 nov. 2008, p. 30.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS.- Nos termos do art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical patronal só é exigível dos empregadores, ou seja, empresas que possuam empregados. Tratando-se de crédito de natureza tributária, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo é do Sindicato, sendo incabível a presunção desfavorável ao contribuinte. Recurso do Requerente ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 639-2007-114-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 62.769/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3 out. 2008, p. 54.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. TRANSAÇÃO.- Não incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas discriminadas como de natureza indenizatória no acordo homologado, resultado de transação. Livre manifestação da vontade das partes em prevenir ou solucionar litígio, não resultando em má-fé ou fraude que não pode ser presumida. Não é razoável exigir que as parcelas discriminadas no acordo sejam perfeitamente idênticas a todas as parcelas postuladas na inicial, sob pena de intervenção ou manipulação na vontade livre das partes. TRT/SP 15ª Região 437-2008-117-15-01-0 - Ac. 4ª Câmara 74.255/08-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 14 nov. 2008, p. 15.

DANO MORAL

1. Empregadora que reconhece a mora quanto ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas, que levou o empregado a enfrentar situação de humilhação e constrangimento, deve arcar com o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 473-2007-067-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 72.783/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 7 nov. 2008, p. 77.

2. **COLETIVO. INJUSTA AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO VALORATIVO DE DETERMINADA COLETIVIDADE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.-** A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social, conferindo ao homem, antes indivíduo, proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada. No campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano moral coletivo não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, bastando

a verificação de agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto. O desrespeito às normas de proteção à saúde, segurança e meio ambiente laboral encontra ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho), ensejando, nesses casos, hipótese configuradora do dano moral coletivo, com o correlato dever de indenização. TRT/SP 15ª Região 626-2000-043-15-85-3 - Ac. 4ª Câmara 67.700/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17 out. 2008, p. 35.

DANOS MORAIS

1. **AVERIGUAÇÃO POLICIAL. DENÚNCIA DO EMPREGADOR.-** Não caracteriza ato ilícito do empregador a denúncia à Autoridade Policial, de sumiço de dinheiro efetivamente ocorrido no caixa do empregado, para averiguação de autoria de eventual delito, sem que o fato seja alardeado de molde a atingir a honra e a dignidade do trabalhador. **HORAS EXTRAS.-** Comprovado que a jornada de trabalho extrapolava o limite semanal previsto pelo art. 7º, XIII da CF/88, assiste ao trabalhador direito a horas extras laboradas. TRT/SP 15ª Região 8276-2005-140-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 72.517/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 nov. 2008, p. 70.

2. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.-** O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18.05.1992, com vigência nacional em 18.05.1993, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida em que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, na esteira do art. 7º, XXII, CF, o acidente de trabalho de natureza crônica ou continuada, em que a exposição a agente insalubre acarrete lesão à integridade física do trabalhador com redução da capacidade laborativa, adquirida por culpa das condições desfavoráveis de trabalho, efetivamente, representa dano moral, porquanto afeta a integridade corporal, inerente ao conceito de proteção. A culpa do empregador exsurge da submissão do empregado ao ambiente de trabalho causador da lesão. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 1654-2006-003-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 68.071/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17 out. 2008, p. 27.

DESCANSO INTRAJORNADA

REDUÇÃO DO PERÍODO DE DESCANSO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PERÍODO INTEGRAL DEVIDO. INAD-

MISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO.- A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política/1988 (art. 7º, inciso XXII). As regras consolidadas que disciplinam o período de descanso intrajornada devem ser interpretadas em conformidade com a *Lex Legum*. Cuidam de matéria de ordem pública e, por isso, infensas a interpretações que visem a mitigar suas eficácias. Nessa linha, não admitem o entendimento de que a concessão parcial do período intervalar importaria ao empregador tão-somente a obrigação de quitar o período remanescente. Interpretação em sentido contrário atenta contra a literalidade do § 3º do art. 71 da CLT, visto que estaria chancelada a possibilidade de redução do intervalo sem a autorização do Ministério do Trabalho. Ademais, corrói todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho que levaram a concluir pela necessidade do tempo mínimo de descanso para reposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, relegando ao esquecimento a presunção, *jure et de jure*, de que a concessão de período de descanso inferior ao estabelecido na lei não é suficiente para que o trabalhador retome a jornada. A interpretação meramente econômica de que haveria enriquecimento sem causa do empregado, caso não se admitisse a compensação ou o pagamento do período de descanso não desfrutado, deve ser afastada, pois, além da inflexibilidade das regras que cuidam da proteção à saúde, deixa aberta a perigosa possibilidade de o empregador comprar a saúde do empregado, pagando o tempo em que deveria descansar. Estaria implantado o trabalho sem direito ao descanso! São, pois, inconfundíveis as obrigações: conceder o intervalo de, no mínimo, 1h00 quando a duração do trabalho superar as seis horas diárias e quitar o período integral pela não-concessão (total ou parcial) do descanso, dada a natural impossibilidade de, nesta hipótese, impor ao devedor o cumprimento da obrigação de fazer. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 1703-2007-145-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 65.833/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 10 out. 2008, p. 117.

DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSIÇÃO JURÍDICA DO BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Conforme expresso nestes autos, o BANCO ABN AMRO REAL S.A considera legítima a desconsideração da personalidade jurídica sem os limites impostos pelo art. 50, do CC, ou pelos demais preceitos extraídos do Direito Comercial. TRT/SP 15ª Região 17-2007-131-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 68.132/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 17 out. 2008, p. 85.

DESVIO DE FUNÇÃO

VENDEDOR COMISSIONISTA. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES QUE AFASTAM-NO DAS VENDAS. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS

DEVIDAS.- Em se cuidando de comissionista, ilegal deslocá-lo para o exercício de outras atividades, cuja execução não lhe trará, na prática, contraprestação alguma, já que só recebe pelas vendas efetuadas. Se algumas dessas pequenas variações podem ser toleradas em outros misteres, no caso específico do comissionista, não podem ser admitidas, por impedirem-no de executar a única função que lhe permite auferir ganhos, de modo que devidas diferenças salariais pelo desvio de função então caracterizado. TRT/SP 15ª Região 549-2007-109-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 68.722/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24 out. 2008, p. 113.

DIFERENÇAS SALARIAIS

DUPLA FUNÇÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. ARTS. 421 E 422 DO CCB.- Ter de desempenhar funções cumulativas e que não haviam sido anteriormente previstas no pacto laboral tipifica situação em que as peculiaridades da comutatividade e da sinalagmatividade, ambas essenciais a todo e qualquer tipo de contrato de trabalho, são efetivamente postas de lado, comprometendo, inclusive, a boa-fé objetiva. Contratar determinada quantidade de força de trabalho a um preço, mas acabar recebendo-a em maior volume sem dar a devida quitação representa, em termos sociológicos, o nítido desequilíbrio entre as forças existentes numa relação capital-trabalho. Hipóteses como essas afrontam o princípio da justa retribuição, além da própria inteligência transcrita nas normas dos arts. 421 e 422, ambos do CC. TRT/SP 15ª Região 893-2008-028-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 72.236/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 nov. 2008, p. 111.

DISTINÇÃO

ENTRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA MESMO NOS CASOS EM QUE A OBRA NÃO SEJA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DO TST.- Não há que se confundir contrato de prestação de serviços com empreitada. No primeiro, a mão-de-obra da empresa fornecedora dos serviços é colocada diretamente à disposição do tomador deles, como se verifica, por exemplo, no caso dos serviços de conservação e limpeza. Na empreitada, que se caracteriza pela execução de certos serviços a um preço previamente fixado, a obra é executada por empregados do empreiteiro e em benefício exclusivo deste, inexistindo qualquer vínculo direto entre os trabalhadores e o dono da obra. De outro lado, a menção a empresas de construção civil na OJ n. 191 da SBDI-I do TST refere-se unicamente aos casos em que não se aplica o entendimento ali consagrado. Portanto, entendemos que essa referência não restringe o alcance da OJ às obras de construção civil, mas apenas às atividades em que ele não se aplica. Em consequência, deve-se entender que para todos os demais tipos de empresas ou de obras, o dono delas não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. TRT/SP 15ª Região 879-2007-126-15-00-3 - Ac.

EBCT

EMPREGADO PÚBLICO EM PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REQUISITOS.- De acordo com a melhor interpretação da norma transcrita no § 4º do art. 41 da CF/1988, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, regularmente aprovado em concurso, mas que ainda estiver cumprindo período de estágio probatório, somente poderá vir a ser dispensado mediante a realização de processo administrativo em que conte não só com a participação de comissão instituída especificamente para essa finalidade, mas que também assegure-lhe a possibilidade de apresentar defesa. TRT/SP 15ª Região 474-2006-017-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 72.275/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 nov. 2008, p. 112.

ELEIÇÕES SINDICAIS

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. MEMBROS DA CHAPA ELEITA. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.- Em face de eventuais prejuízos que poderão advir aos membros da chapa eleita em caso de acolhimento de ação anulatória de eleições sindicais, há necessidade da integração à ação como litisconsortes necessários de todos os membros que compõem a chapa eleita, conforme determina o art. 47 do CPC, irregularidade que implicaria na extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma art. 267, IV, e § 3º, do CPC. No entanto, se do exame da lide, não se verifica a existência de efetivo prejuízo aos litisconsortes, em face de confirmação da improcedência do pedido, é razoável o não reconhecimento de ofício da extinção sem resolução do mérito do processo, notadamente em razão de medida de economia processual, sobretudo, pela ausência de prejuízo aos membros da chapa eleita, não havendo se falar em nulidade, haja vista a regra estampada no art. 794 da CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 313-2007-053-15-00-6 - Ac. SDC 263/08-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10 out. 2008, p. 55.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS.- O embargante demonstra nítido inconformismo com o resultado e desejo de reforma, providência esta impossível de ser perseguida por esta estreita via de embargos declaratórios. Sua extensa petição não indica um ponto sequer de omissão ou contradição, referindo-se literalmente à necessidade de "aclaramento" do julgado, pedido velado de ampla modificação. Tal procedimento, tido como temerário, obrigou este Regional a pronunciamento desnecessário, fato que consiste no acionamento indevido da máquina judiciária, causando prejuízo ao Estado e à sociedade, real beneficiária

ria e ávida por uma justiça célere, portanto eficiente. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. JUSTIÇA GRATUITA.-** A Justiça Gratuita não pode beneficiar a incúria, verificada nesta oposição de embargos declaratórios protelatórios, inclusive porque o reclamante encontra-se assistido por profissional habilitado e sindicato profissional. TRT/SP 15ª Região 1368-2007-083-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 67.513/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17 out. 2008, p. 55.

ESTABILIDADE

1. CONVENCIONAL. EFEITOS POSTERIORES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.- A natureza da cláusula que estipula a garantia de emprego é diversa das habitualmente inseridas em instrumentos normativos, as quais se limitam à vigência do acordo ou convenção coletiva. Destarte, a garantia de emprego, com expressa menção de estabilidade permanente, assegurada em instrumento normativo, tem seus efeitos mantidos mesmo após o término da vigência. Assim, cumprido pelo obreiro o requisito temporal para a aquisição da estabilidade, novo acordo coletivo celebrado não tem o condão de extinguir tal benefício, sob pena, inclusive, de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. Aplicação analógica da OJ n. 41 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1082-2007-001-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 66.076/08-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10 out. 2008, p. 125.

2. PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA DURANTE VIGÊNCIA DO AVISO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO.- O direito à estabilidade provisória não subsiste na hipótese de concepção ocorrida no prazo do aviso prévio, eis que sua dação representa a estipulação do termo final do contrato. O transcurso do prazo de que trata o art. 487, II, da CLT, consistiria, portanto, numa contratação a termo, donde já se estipulou uma data para sua terminação. E havendo incompatibilidade absoluta entre os contratos a termo e a aquisição da estabilidade provisória, não há como acatar a pretensão autoral. Os efeitos da projeção do aviso prévio se restringem às verbas de natureza pecuniária, não se insinuando para os efeitos de estabilidade provisória. TRT/SP 15ª Região 80-2008-134-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 69.725/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24 out. 2008, p. 151.

3. SINDICAL. DIRETOR ADJUNTO. INAPLICABILIDADE.- A estabilidade sindical é garantia constitucional assegurada ao trabalhador a partir do registro da candidatura para o cargo de administração ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente até um após o final do mandato, exceto se cometer falta grave, a teor do inciso VIII do art. 8º da CR/1988 e art. 543 da CLT. Tal garantia não alcança dirigentes sindicais eleitos em número excedente ao previsto no art. 522 da CLT que, segundo a jurisprudência do C. TST (Súmula n. 369, II), foi recepcionado pela CF/1988. No caso, o reclamante foi eleito "Diretor Adjunto" da Delegacia Sindical de Rio

Claro/SP, figurando em ordem hierárquica é abaixo do Conselho Fiscal da entidade que tem sede na Capital do Estado, cujos estatutos instituem doze cargos só para os membros efetivos da diretoria executiva. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1585-2006-001-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 63.478/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3 out. 2008, p. 73.

EXECUÇÃO

NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.- Do Documento Único de Transferência (DUT) somente constam as informações acerca do último proprietário do automóvel, de quem se adquire o bem. Inexistindo nos autos qualquer elemento que ateste para a ciência do adquirente, não se podendo reconhecer a fraude à execução, nos exatos termos do art. 593, II, CPC. Isto porque, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo, já que não tinha condições de aferir a existência de ação contra o ex-proprietário do bem, anterior à sua aquisição, sob pena de se criar uma situação jurídica de extrema insegurança ao cidadão. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1322-2007-080-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 72.936/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 7 nov. 2008, p. 91.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

COTA PATRONAL. RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.- Em se tratando de fundo de previdência complementar instituído pelo empregador, espécie do gênero contrato, as regras a serem aplicadas estão subordinadas aos princípios gerais do direito contratual. Assim, em havendo desligamento do trabalhador, lícito afirmar o direito de resgate de suas contribuições até então efetuadas, à exceção das contribuições patronais, que são insuscetíveis de restituição ao empregado, pois aludidos valores têm por escopo custear a seguridade social de toda a coletividade participante do fundo e não somente deste ou daquele empregado, considerado individualmente. TRT/SP 15ª Região 103-2008-102-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 67.307/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 out. 2008, p. 82.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RECLAMAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS NS. 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE.- Mesmo para aquelas reclamatórias ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho e que estão relacionadas com acidente de trabalho ou doença profissional, não convém exigir-lhes os requisitos decorrentes da aplicabilidade do *ius postulandi*, isso para fins de concessão de honorários advocatícios. Afinal de contas, esses temas necessitam, desde o início, do patrocínio do Profissional do Direito, dada a complexidade das questões trazidas ao

debate. Logo, pelo menos nesses casos específicos, convém desconsiderar a aplicabilidade das Súmulas ns. 219 e 329, ambas do TST, em benefício da plena vigência da inteligência da norma transcrita no “caput” do art. 20 do CPC, subsidiário. TRT/SP 15ª Região 1022-2006-046-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 72.260/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 nov. 2008, p. 112.

IMPOSTO DE RENDA

JUROS DE MORA RESULTANTES DE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA.- Incide imposto de renda sobre juros de mora resultantes de parcelas tributáveis pagas em cumprimento de decisão judicial trabalhista, cujos valores serão retidos, em fonte, pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 598-2006-070-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 71.310/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31 out. 2008, p. 29.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA VAGA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INDEVIDA.- O fato de o candidato a vaga de uma determinada empresa providenciar os documentos e submeter-se a exame médico não é garantia de que vai ser contratado. Trata-se, apenas, de processo seletivo, sem caracterizar promessa de emprego. Não se desincumbindo o reclamante do ônus de comprovar a efetiva promessa de emprego, após sua participação em todas as etapas da contratação, assim como o constrangimento sofrido em face desse ato, incabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 275-2008-008-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 73.624/08-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 14 nov. 2008, p. 30.

INTERPRETAÇÃO

ART. 5º, II, DA CF. VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INVIÁVEL PINÇAR UMA NORMA PARA APLICAÇÃO ISOLADA.- O estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, não pode ser separado do ordenamento jurídico como um todo, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que enfraquece uma qualquer argumentação, o pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, ainda que seja a retro-referida, sem uma visão de conjunto, de sistema. TRT/SP 15ª Região 1702-2006-059-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 73.618/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 14 nov. 2008, p. 30.

INTERVALO INTRAJORNADA

CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE.- A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo abranger o período integral. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. TRT/SP 15ª Região 480-2007-147-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 66.701/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 out. 2008, p. 49.

INVERSÃO

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO SEQÜESTRO. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO.- O pagamento de precatório com data de ofício requisitório posterior a precatório pendente de integral quitação, provoca a ocorrência de preterição. No caso, deve ser deferida a ordem de seqüestro postulada, por contrariedade ao art. 100, *caput*, da Constituição da República. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DO APONTAMENTO DAS INCORREÇÕES EXISTENTES NOS CÁLCULOS E DE DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE CORRETO.- O Presidente do TRT é competente para acolher o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, devendo ser observado, contudo, os ditames da OJ n. 02 do Tribunal Pleno do C. TST. Não tendo sido apontadas as incorreções existentes nos cálculos, tampouco discriminado o montante correto, não há que se falar em revisão de cálculos. TRT/SP 15ª Região 1461-1987-025-15-00-4 - Ac. TP 32/08-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24 out. 2008, p. 63.

JORNADA DE TRABALHO

CF/1988, ART. 7º, XIV. JORNADA DE SEIS HORAS. REQUISITOS.- Na forma da OJ n. 360 da SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador, que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, ou que a entidade empregadora não tenha por objeto a produção. TRT/SP 15ª Região 717-2006-043-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 68.276/08-PATR. Rel. José Pitás. DOE 17 out. 2008, p. 90.

JULGAMENTO

FORA DOS LIMITES DA LIDE. FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DADO PELO JUIZ. VIOLAÇÃO

AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.- A fixação dos limites da lide é dada pelo autor ao formular pretensão específica na peça de ingresso e cabe ao Juiz decidir de acordo com tal limitação. A correlação se estabelece entre pedido e sentença, restando irrelevante que a decisão atacada utilize fundamento diverso daquele utilizado, porquanto às partes cabe a narração dos fatos; ao Juiz, a aplicação do direito. TRT/SP 15ª Região 1023-2007-001-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 67.262/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 out. 2008, p. 80.

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA.- O que efetivamente define a competência da Justiça do Trabalho para prestar a jurisdição é o regime jurídico adotado pela Administração Pública para regular determinado contrato, e não a forma como se deu o ingresso do trabalhador em suas funções como, por exemplo, por meio de aprovação em concurso. Essa é a (verdadeira) inteligência do art. 114 da CF/1988. Daí, estando comprovado de forma cabal a contratação da reclamante por intermédio das regras contidas na CLT, nada mais resta senão sacramentar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar todo o feito. TRT/SP 15ª Região 1455-2007-102-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 72.239/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 nov. 2008, p. 111.

LEGITIMIDADE

RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.- Tendo a execução se direcionado à pessoa física do sócio gerente, efetivando-se a constrição em seu patrimônio, somente ele, em nome próprio, tem legitimidade para interpor o competente recurso de agravo de petição contra decisão que lhe é desfavorável. Nesta circunstância, a pessoa jurídica da empresa carece de legitimidade para tanto. De certo, a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física, não podendo a parte ora atuar em nome próprio e ora em nome da empresa que representa. Recurso a que se nega conhecimento. TRT/SP 15ª Região 629-2006-084-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 66.681/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 out. 2008, p. 48.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

POSTULAÇÃO OU DEFESA CONTRA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.- O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nessa esteira, denota-se altamente reprovável a dedução de defesa ou de pretensão contra a verdade dos fatos ou a prova dos autos, passível

de censura. TRT/SP 15ª Região 1092-2001-011-15-85-9 - Ac. 4ª Câmara 71.315/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31 out. 2008, p. 29.

MULTA

1. ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO, COMO PRESSUPOSTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.- A exigência de depósito prévio do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. Precedentes do STF. Recurso *ex officio* a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1317-2007-044-15-00-0 - Ac. 1ª SDI 715/08-PDI1. Rel. Desig. Jorge Luiz Costa. DOE 3 out. 2008, p. 1.

2. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRAZO. CONTAGEM.- Seródio o pagamento efetuado no 11º dia, e não até o 10º, sendo certo que, se esse recai em dia não útil, tal circunstância em nada aproveita o dador de serviço, na hipótese da alínea "b", do § 6º, do art. 477, da CLT, já que a referência a dia útil é feita apenas para a hipótese da alínea "a", do aludido dispositivo legal, enquanto que, relativamente a alínea "b", justamente por prever um prazo maior, não contempla aludida possibilidade, cabendo salientar que referido prazo não é judicial, não havendo, por conseguinte, de proceder a contagem como se dá com os prazos judiciais. TRT/SP 15ª Região 1292-2006-132-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 70.197/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24 out. 2008, p. 120.

MUNICÍPIO

SUBVENÇÃO. SOCIEDADE DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.- A simples concessão de subvenção à associação beneficente ou sociedade prestadora de serviços de interesse público (lazer, cultura, etc...) não caracteriza a terceirização de serviços municipais e é insuficiente, por si só, para o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal. TRT/SP 15ª Região 1209-2007-083-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 67.878/08-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17 out. 2008, p. 43.

NULIDADE

DE AUTO DE INFRAÇÃO. UNIÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.- A ação judicial que visa a declaração de nulidade de auto de infração originário de processo administrativo, após autuação do estabelecimento por Auditor Fiscal vinculado à Delegacia do Trabalho, não pode ser proposta face à União Federal, eis que ainda tramita na esfera administrativa, e portanto inexistente relação jurídica diretamente com

a União, a qual só será estabelecida quando da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. TRT/SP 15ª Região 423-2008-061-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 70.834/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 31 out. 2008, p. 42.

PAGAMENTO

1. DE SALÁRIOS. "POR FORA". MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. INVIABILIDADE.- Em matéria de prova de pagamento de valores em dinheiro "por fora" das folhas de salários, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). No caso, como ressaltou a origem, não logrou provar o autor, como lhe competia (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818), fatos e circunstância que levassem à conclusão da evidência de pagamento de salários "extra-folha". Recurso Ordinário do reclamante desprovido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (CLT, ART. 818 E CPC, ART. 333, I E II).- O fato constitutivo do direito ao pagamento por trabalho extraordinário não é outro senão a duração da jornada diária ou semanal em excesso aos limites constitucionais, legais ou contratuais. O princípio segundo o qual o que ordinariamente acontece se presume e o extraordinário depende de prova, faz carrear para o autor o *onus probandi* do fato excepcional, mesmo porque constitutivo do direito vindicado, a teor da regra do art. 818 da CLT e melhor explicitada pelo inciso I do art. 333 do CPC. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1303-2005-006-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 67.217/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17 out. 2008, p. 79.

2. DE ACORDO JUDICIAL POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS AINDA NÃO QUITADOS. QUEBRA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE DO SEQÜESTRO.- O pagamento de dívida judicial, oriunda de acordo homologado em juízo, deve observar a ordem cronológica dos precatórios expedidos, e não quitados, anteriormente ao adimplemento daquele. Nesse caso, é admissível o pedido de seqüestro postulado por credor com dívida em aberto, cujo ofício requisitório foi expedido em data anterior ao pagamento do crédito relativo ao acordo. TRT/SP 15ª Região 867-2001-065-15-40-2 - Ac. TP 33/08-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24 out. 2008, p. 63.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A estipulação como reiterado pagamento mensal destitui a PLR de sua característica premial/indenizatória, conferindo a tal verba inequívoca natureza salarial. O disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da CF/1988, não confere às

partes autonomia negocial para estipular contratação coletiva *contra legem*. TRT/SP 15ª Região 1095-2007-009-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 72.796/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 7 nov. 2008, p. 78.

PENHORA

1. BENS RESIDENCIAIS. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/1990. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.- A proteção insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 não tem o condão de afastar a penhora de bens que possuem características de superfluidade, sobretudo em cotejo com a natureza dos créditos da exequente. Por sua vez, o art. 2º da lei em epígrafe exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. A interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990 deve ser restritiva, pois não se pode permitir que o devedor permaneça no gozo de seu conforto, enquanto que o trabalhador que despendeu a sua força física e mental, em troca de parcos salários, fique sem o recebimento de seus direitos trabalhistas que constituem créditos alimentares. Referido dispositivo legal não pode ser aplicado amplamente na execução trabalhista, sob pena de beneficiar os empregadores proprietários de bens suntuosos que não sejam essenciais à vida e ao bem-estar de seu núcleo familiar. Defere-se, assim, a penhora dos bens residenciais do executado, não protegidos pelo manto da Lei n. 8.009/1990, ou seja, aqueles que não essenciais à manutenção da dignidade do devedor (televisores excedentes, DVD, ar condicionado, computador etc...). Agravo de petição parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1236-2002-017-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 73.625/08-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 14 nov. 2008, p. 30.

2. CUNHADO. TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.- A mera circunstância de haver indiretos laços familiares entre o terceiro, proprietário do bem penhorado e o sócio executado, por si só, não é motivo a justificar o reconhecimento de fraude à execução, sendo compreensível que o dono do veículo empreste-o para cunhado (executado) para facilitar a vida de sua irmã, que se encontrava grávida. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 348-2008-035-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 65.356/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 10 out. 2008, p. 78.

PRECATÓRIO

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL QUE DEFINE VALOR INFERIOR A 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.- Os Municípios podem estabelecer, através de lei, valores inferiores àqueles previstos pelo art. 87 do ADCT para efeito de definir o montante dos débitos de pequeno valor que podem ser excluídos da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois a lei prevê expressamente a possibilidade, observada a capacidade de cada entidade de direito público. Recurso do Município ao qual se dá

provimento. TRT/SP 15ª Região 1213-2004-069-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 73.306/08-PATR. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14 nov. 2008, p. 47.

PROCESSO DO TRABALHO

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRÁTICA DE ATO DO QUAL NÃO POSSA SE ABSTER. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE.- O Ministério Público, que abrange o Ministério Público da União e que tem como um dos seus ramos o Ministério Público do Trabalho, é função essencial à justiça, tendo, inclusive, sido alçado ao plano constitucional (vide art. 127 e seguintes da Magna Carta), sendo o guardião maior da sociedade e exercendo uma atividade de relevância num Estado Democrático de Direito. Portanto, a sua intervenção, amparada em lei, em processos com interesse público primário é essencial para devida prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Por outro lado, toda decisão, mesmo aquelas provenientes do Órgão Ministerial, deve se submeter ao princípio constitucional da recorribilidade, conforme preceituado no art. 5º, LV, da Magna Carta. Assim, o Magistrado Trabalhista como *dominus processus*, isto é, ao juiz compete a suprema condução do processo, não concordando com a decisão do Membro do Ministério Público do Trabalho de não lançar parecer circunstanciado nos autos do processo, pode, em tese, recorrer a um Órgão Ministerial Superior, amparado, pela aplicação supletiva, no art. 28 do CPP, amparada no art. 769 da CLT. O conceito de interesse público primário, ante a sua generalidade (conceito aberto), admite várias interpretações, devendo, a princípio, aquela decisão, ante o princípio constitucional da recorribilidade ou do duplo grau, inserido no art. 5º, LV, da Magna Carta, ser revista pelo Procurador Geral do Trabalho, ou ainda por uma metodologia *interna corporis*, por um órgão superior, no caso de inconformismo do órgão do Poder Judiciário competente para julgar a lide. A Justiça do Trabalho tem recebido uma grande quantidade de demandas, até pela edição de EC n. 45/2004, em que se vê a necessidade da intervenção do Ministério Público no controle da fiscalização do cumprimento da ordem legal. Contudo, algumas decisões ministeriais, confundido a independência funcional dos seus Membros com irrecorribilidade das suas decisões, têm deixado a sua função de órgão interveniente em um patamar secundário. Daí a necessidade de correção dessas decisões por um Órgão Ministerial Superior. Por analogia, então, o art. 28 do CPP também é aplicável ao Processo do Trabalho, para instar o Ministério Público à prática de um ato do qual este não possa se abster. Tal aplicação, ainda que por analogia, não é despropositual ou ilegal, pelo contrário, é medida salutar adotada por outros ramos do Ministério Público em casos não penais, sempre na defesa do Estado Democrático de Direito. *En passant*, se independência funcional fosse sinônimo de irrecorribilidade de decisão, o Magistrado também não poderia ter suas decisões reanalisadas por um órgão superior, o que não se coaduna do ponto de vista processual e constitucional. REPRESENTAÇÃO

SENTATIVIDADE SINDICAL. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.- A questão sindical e toda a sua repercussão estão inseridas no art. 8º da Magna Carta, que faz parte do seu Capítulo II - Dos Direitos Sociais, devendo, destarte, serem consideradas como de direitos segunda geração. Nesse diapasão, toda decisão jurisdicional que analise questões que transgridam o Princípio da Liberdade Sindical, tais como: eleições, representatividade, garantias dos seus dirigentes etc, devem ser precedidas de parecer circunstanciado do Ministério Público. Evidente que tais questões afetam a categoria profissional envolvida, bem como a sociedade num todo, eis que é de seu interesse que tais situações transcorram de forma legal e pacífica. Por conseguinte, a questão discutida nestes autos, ou seja, representatividade do sindicato autor em relação aos empregados das empresas réis, deveria e deve ter a intervenção do Ministério Público do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 1570-2005-097-15-00-8 - Ac. SDC 254/08-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10 out. 2008, p. 55.

2. PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE.- A decretação *ex officio* da prescrição vai de encontro à espinha dorsal do direito do trabalho, na medida em que relega ao esquecimento o princípio da proteção ao hipossuficiente, cujo objeto é o de minorar a desigualdade sócio-econômica do trabalhador na esfera jurídica. Trata-se de regra do processo comum que afronta à própria essência da Justiça do Trabalho, razão por que está fora do alcance da supletividade prevista no art. 769 da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 3856-1998-038-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 73.773/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 14 nov. 2008, p. 62.

RECURSO

1. ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.- O deferimento de horas extras decorrentes da extrapolção da jornada e da supressão do intervalo intrajornada não configura *bis in idem*, pois resultam de fatos geradores distintos, uma, do labor extraordinário; outra, do desrespeito ao que dispõe o art. 71 da CLT. Corrige-se, todavia, erro material existente na sentença sobre a data a que retroage a prescrição. Recurso provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 346-2006-023-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 65.364/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 10 out. 2008, p. 78.

2. ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/1999. CINCO DIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 184, DO CPC, AO CASO.- Optando a parte reclamada pela interposição de recurso ordinário por meio da utilização de sistema de transmissão de dados, deve zelar pela apresentação dos originais no prazo de cinco dias contados do término do

prazo para interposição deste instrumento, independentemente de notificação. Não se aplica, ao caso, a regra do art. 184, do CPC, quanto ao *dies a quo*. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. *DIES A QUO*. ITENS II E III DA SÚMULA N. 387 DO C. TST.- A utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, autorizada pela Lei n. 9.800, de 26.05.1999, requer a entrega dos originais em juízo, necessariamente, em até cinco dias da data do término do prazo estipulado para a prática do ato (art. 2º de referida Lei). No entanto, como a juntada dos originais não depende de notificação, uma vez que a parte, ao interpor o recurso com a utilização desse sistema, já está ciente de sua obrigação legal, o início da contagem do prazo para tal ato é imediato, não se prorrogando para o primeiro dia útil, consoante item III da Súmula n. 387, do C. TST, ou seja: pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Nestes termos, publicada a r. sentença recorrida em 06.11.2007, terça-feira, o prazo para interposição de recurso ordinário expirou em 14.11.2007, quarta-feira, começando a fluir o prazo para a juntada dos originais na quinta, dia 15.11.2007, expirando, portanto, no dia 19.11.2007; protocolizados os originais somente em 20.11.2007, não se pode conhecer do apelo patronal. Inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. 184, do CPC, quanto ao *dies a quo*. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ACES-SORIEDADE. NÃO CONHECIMENTO.- O recurso ordinário do reclamante, por ter aderido ao apelo da reclamada, é acessório deste, devendo, destarte, seguir a sorte do principal. Não se conhece, portanto, do recurso ordinário obreiro. TRT/SP 15ª Região 55-2005-127-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 64.234/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 out. 2008, p. 82.

3. ORDINÁRIO X RECURSO ADESIVO. INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.- À parte vencida ou inconformada com o decreto prolatado é conferido um recurso para valer-se de possível reforma em grau superior. Tendo, pois, a reclamada escolhido a via do recurso ordinário, esgotou a sua possibilidade de recorrer sobre a matéria ventilada na sentença. Ocorrência de preclusão lógica. TRT/SP 15ª Região 825-2007-037-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 63.901/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 3 out. 2008, p. 41.

RELAÇÃO DE EMPREGO

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO.- As relações de emprego (CLT, arts. 2º e 3º) e as de representação comercial prestadas por pessoa física (Lei n. 4.886/1965) muito se assemelham, porquanto apresentam elementos comuns entre si, como a não eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade. Importante registrar que a Lei n. 4.886/1965 prevê que o representante deve fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios ao representado (art. 28) e admite a atuação exclusiva em zona fechada (art. 27), bem como autoriza a

rescisão contratual pelo representado em caso de desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato (art. 35, letra a). Tais elementos também se inserem dentre as obrigações contratuais dos empregados, resumindo-se a substancial diferença entre as duas modalidades contratuais à subordinação jurídica, elemento preponderante para a caracterização do vínculo empregatício (CLT, art. 3º). Faltando na presente hipótese o elemento subordinação jurídica, resta afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 1180-2006-135-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 63.204/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 out. 2008, p. 62.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

SOCIEDADE COOPERATIVA. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS *VERSUS* A DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS.- Segundo os incisos II a IV do art. 8º da CF a organização sindical brasileira, respeitada a unicidade, é feita sob o sistema de categorias econômica e profissional (§§ 1º e 2º do art. 511 da CLT). Nesse contexto, em conflito de representação da respectiva categoria profissional sobressai a representatividade do sindicato dos empregados das cooperativas em detrimento da do sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis quando essa atividade comercial estiver inserida no contexto da atividade preponderante cooperativa e esta for voltada à promoção da defesa dos interesses sociais e econômicos dos associados, sem a possibilidade de ser destacada para fins de sindicalização (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º). Presentemente, muito embora na atividade preponderante da cooperativa não se insira o comércio de combustíveis, esta atividade pode ser destacada, porém, sem que o seu funcionamento seja afetado na consecução do seu principal objetivo, tornando-a independente para fins de sindicalização; é a hipótese regradada pelo § 1º do art. 581 da CLT. Conflito que se decide favoravelmente ao sindicato recorrente. TRT/SP 15ª Região 245-2007-120-15-00-2 - Ac. SDC 296/08-PADC. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 17 out. 2008, p. 7.

RESCISÃO CONTRATUAL

APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO RESCINDE O CONTRATO DE TRABALHO. ADIN N. 1721.- Decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal. Desde a publicação da decisão, a matéria não comporta mais divergência. Não se mostra razoável controvérsia sobre questão ali decidida. A recusa de pagamento integral de multa por dispensa imotivada, escudando-se a empregadora na tese de que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, impõe a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 477, §

9º, e 469, da CLT (Lei n. 9.868, de 10.11.1999, art. 28, parágrafo único e arts. 477, § 8º, e 469, da CLT). TRT/SP 15ª Região 347-2008-136-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 74.363/08-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 14 nov. 2008, p. 18.

RESPONSABILIDADE CIVIL

POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO.- O dano moral decorrente de ilícito do empregador, não relacionado a acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar já pertencia a esta Especializada antes do advento da EC n. 45, atrai a aplicação da regra constitucional do art. 7º, inciso XXIX, portanto, sujeito à prescrição bienal e quinquenal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1680-2007-022-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 72.934/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 7 nov. 2008, p. 91.

REVELIA

APLICAÇÃO DO ART. 320, I, CPC.- A vedação do art. 320, inciso I, do CPC afasta do litisconsorte os efeitos da revelia apenas quanto aos fatos comuns aos réus e que tenham sido objeto da defesa de algum deles. Todavia, tratando-se de fatos não-comuns, não pode um deles se beneficiar da defesa apresentada pelo outro. De sorte que, declarada a revelia de uma das reclamadas, os seus efeitos somente não atingirão as demais se alguma delas contestar a ação especificamente em relação aos fatos narrados na inicial. Caso a contestação seja restrita a ilegitimidade passiva *ad causam* ou a inexistência de obrigação legal ou contratual em relação aos direitos postulados, negando vínculo empregatício entre ela e o reclamante e sem ofertar impugnação específica quanto aos fatos narrados na inicial, rejeitados esses motivos pelo julgador, a consequência legal é a veracidade dos fatos narrados na inicial e a procedência dos pedidos daí decorrentes. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 752-2007-059-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 68.778/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24 out. 2008, p. 115.

REVISTA ÍNTIMA

VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NÃO ADMISSÍVEL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.- Diferentemente do que ocorre quando se trata de verificação por agente policial, ou qualquer outro investido de poder público e de polícia, a revista íntima que se faz no corpo físico do (a) empregado (a), por si só viola sua intimidade, já que sem base legal fazer exhibir, ainda que parcialmente, aquilo que tido como impudico constrange o moral do homem e da mulher médios, sendo certo que exacerba-se se realizada por pessoa do sexo oposto e/ou com toque físico. Recurso Ordinário ao qual nega-se provimento para manter a decisão de origem que condenou a reclamada recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 152-2007-022-15-00-2 - Ac.

12ª Câmara 69.752/08-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 24 out. 2008, p. 152.

SENTENÇA

CITRA PETITA. NULIDADE.- Sentença *citra petita*, que não apreciou os pedidos aduzidos na inicial, padece de invalidade por causar inequívoco prejuízo às partes, ao acarretar a supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 970-2005-109-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 70.592/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 31 out. 2008, p. 14.

SERVIDOR PÚBLICO

REGISTRO DE CONTRATAÇÃO NEGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRITÉRIO IRREGULAR NO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM. AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- Servidor público estável não pode ser demitido com base em decisão do Tribunal de Contas que negou o registro da contratação, em razão de critério irregular de atribuição de pontos no concurso público, se não houve comprovação de que o servidor foi beneficiado por tais pontos e não lhe foi assegurada ampla defesa, como interessado no processo junto ao órgão fiscalizador. Contando com mais de três anos no cargo, e detentor, portanto, da estabilidade prevista no art. 41 da CF, só pode ser demitido mediante processo administrativo, também com garantia de ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2021-2007-071-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 73.639/08-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 14 nov. 2008, p. 31.

SINDICATO

1. PERSONALIDADE JURÍDICA E PERSONALIDADE SINDICAL. AQUISIÇÃO.- A personalidade jurídica não se confunde com a personalidade sindical. A primeira é obtida com o registro dos atos constitutivos da entidade no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a teor do disposto no art. 45 do CC (art. 18 do CC/1916). Já a aquisição da personalidade sindical depende do registro da pessoa jurídica no Ministério do Trabalho, órgão ao qual compete o controle da unicidade sindical, em observância ao disposto no art. 8º, II, da CF. A obtenção da personalidade sindical, portanto, depende da prévia aquisição da personalidade jurídica. Assim, não estando os atos constitutivos do sindicato requerente registrados em cartório, evidente a ausência da personalidade jurídica, indispensável para postular em juízo, resultando, em consequência, a sua incapacidade processual, circunstância que implica na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, eis que se trata de vício insanável, a teor do que dispõe o art. 13 do CPC. Precedentes do STJ (REsp 510323/BA; REsp 537672/SP; REsp 686940/MG) e do TST (TST RR 626.953/2000.0). Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 998-2007-090-15-00-0 - Ac. SDC 258/08-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10 out. 2008, p. 55.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É de se reconhecer os honorários advocatícios em favor Sindicato que atua em juízo como legitimado extraordinária, com fundamento no art. 8º, III da CF/1988, art. 5º, I da Lei n. 7.347/1985 e o art. 513, "a" da CLT, na defesa dos interesses individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. A atuação sindical por meio de ações coletivas no interesse da categoria deve ser estimulada e incentivada porque, em um único processo, busca-se a solução de uma massa de litígios, em vez de ter que se socorrer de ações individuais para dirimir controvérsia que tem uma única razão fática e pode ter a mesma solução jurídica. Sempre que for possível estimular o ajuizamento de ações coletivas estar-se-á procurando prestar a jurisdição de forma racional, com eficiência e celeridade, de acordo com as formas modernas de atuação jurisdicional de países que demonstraram à sociedade que a massificação dos conflitos inter-subjetivos de interesses requer resposta jurisdicional uniforme, sem possibilidade de decisões conflitantes que tanto desacreditam a justiça. Neste contexto, verifica-se que conceder honorários advocatícios em ações individuais patrocinadas por Sindicato de Classe e não concedê-la em ações coletivas para defesa de interesse individuais homogêneos, quando o substituído preencher os requisitos da assistência judiciária, é contrasenso. Vale acrescentar que o cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST extirpou as limitações objetivas e subjetivas para as ações coletivas, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário conhecido e provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 602-2004-017-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 63.097/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3 out. 2008, p. 58.

SUCCESSÃO DE EMPRESAS

AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONFISURAÇÃO.- A aquisição de fundo de comércio de empresa, com a continuidade da exploração de sua atividade econômica, configura-se a sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, de tal sorte que a sucessora assume não só o ativo como também o passivo da sucedida, sendo irrelevante o fato do empregado desta não ter prestado serviços àquela, eis que referido fundo é a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 1554-1999-043-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 66.675/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 out. 2008, p. 48.

USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

ATIVIDADE PREPONDERANTE. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.- O enquadramento sindical dos empregados nas usinas de açúcar e álcool deriva, evidentemente, da atividade preponderante da empresa, o que, *in casu*, é de difícil definição, ante a ambigüidade do processo produtivo das usinas. Inegável,

porém, a natureza química desse processo - mesmo levando-se em conta a sazonalidade da produção, alternada entre o açúcar e o álcool, conforme demanda do mercado - e a possibilidade de reversão do açúcar para álcool. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 807-2007-034-15-00-2 - Ac. SDC 307/08-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 7 nov. 2008, p. 54.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- anulatória. Impossibilidade jurídica do pedido. Substituição do ato da vara por decisão do Tribunal Regional ..15
- Civil Pública envolvendo matéria de interesse dos trabalhadores de determinada categoria profissional. Competência15
- de cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho15
- de nulidade. *Querela nullitatis*. Não cabimento. Direito Processual Civil15
- declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva. Empregados. Ilegitimidade de parte ativa15
- direta de inconstitucionalidade15
- rescisória. Comparecimento à audiência de sócio sem poderes de representação pelo contrato social. Revelia decretada. Descabimento por ofensa a literal dispositivo de lei (art. 13 do CPC)15
- rescisória. Documento novo caracterizado. Limite da demanda à questão nele tratada. Procedência em parte.....16
- rescisória. Homologação com reconhecimento de vínculo16

ACIDENTE

- de trabalho. Afastamento por tempo superior a 15 dias. FGTS devido16
- de trabalho. Coletor de lixo. Atropelamento. Veículo em marcha a ré. Danos morais, materiais e estéticos. Culpa do empregador. Configuração16
- de trabalho. Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Indenização. Análise conjunta do recurso do reclamante e da reclamada. Processo 1158-2005-716
- do trabalho. Capacitação do empregado17
- do trabalho. Prescrição. Prazo geral do Código Civil17

ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo17

AGRAVO

- de petição. Decisão meramente interlocutória na execução. Procrastinação. Requisição de pequeno valor17
- regimental do executado. Impossibilidade de revisão de cálculos. Ausência do apontamento das incorreções existentes nos cálculos e de discriminação do montante correto ..24

ALÇADA

- Dissídio de. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Contribuição Sindical Rural patronal. Matéria não-constitucional. Exegese do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970. Aplicação das Súmulas ns. 71 e 356 do c. TST17

APLICAÇÃO

- no Processo do Trabalho. Art. 475-J do CPC17

APOSENTADORIA

- Complementação. Petrobrás. Petro. Acordo coletivo18

AQUISIÇÃO

- de bem penhorado. Boa-fé não evidenciada. Fraude à execução. Agravo de petição18

ARQUIVAMENTO

- da reclamatória. Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção18

ASSÉDIO SEXUAL

- Ausência de elementos que comprovem a conduta negativa do empregador, capaz de atingir a auto-estima do empregado. Não configuração18

ASTREINTES

- para compelir às anotações na CTPS. Não incidência. Co-titularidade de segundo imóvel residencial. Penhora insubsistente18

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Alteração contratual. Ato único do empregador. Prescrição ..18

CARGO EM COMISSÃO

- Gratificação de função. Recebimento por mais de dez anos. Impossibilidade de supressão 19

CITAÇÃO

- Art. 840 CLT X art. 222, "c" do CPC 19

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Comprovação de existência. Ônus do empregador. Processo do Trabalho 19

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Fundação CESP. Admitidos após o Decreto n. 81.240/1978. Exigência legal de idade mínima 19
- Parcela nunca recebida. Prescrição total. Incidência da Súmula n. 326 do c. TST 19

CONSÓRCIO PÚBLICO

- Constituído sob a forma de direito privado. Admissão de empregados. Obediência ao disposto no art. 37, II, da CF. 19

CONTRIBUIÇÃO SINCIAL

- Patronal. Empresa sem empregados 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Acordo homologado. Parcelas discriminadas. Transação ... 20

DANO MORAL

- Coletivo. Injusta agressão ao patrimônio valorativo de determinada coletividade. Desrespeito às normas de proteção à saúde, à segurança e ao meio ambiente do trabalho. Ocorrência. Reconhecimento 20

DANOS MORAIS

- Averiguação policial. Denúncia do empregador 20
- Direito do trabalho e direito civil. Responsabilidade civil... 20

DESCANSO INTRAJORNADA

- Redução do período de descanso sem autorização do Ministério do Trabalho. Desrespeito às regras de Medicina e Segurança do Trabalho. Matéria de ordem pública. Período integral devido. Inadmissibilidade de compensação. Direito do Trabalho 20

DESCONSIDERAÇÃO

- da personalidade jurídica. Posição jurídica do Banco ABN AMRO Real S.A. 21

DESVIO DE FUNÇÃO

- Vendedor comissionista. Exercício de outras atividades que afastam-no das vendas. Ilegalidade. Diferenças salariais devidas 21

DIFERENÇAS SALARIAIS

- Dupla função e boa-fé contratual. Arts. 421 e 422 do CCB... 21

DISTINÇÃO

- entre contrato de prestação de serviços e empreitada. Inexistência de responsabilidade do dono da obra mesmo nos casos em que a obra não seja de construção civil. Inteligência da OJ n. 191 do TST 21

EBCT

- Empregado público em período de estágio probatório. Rescisão contratual. Requisitos 22

ELEIÇÕES SINDICAIS

- Pedido de anulação de eleição. Membros da chapa eleita. Litisconsortes necessários 22

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETARÓRIOS

- Litigância de má-fé. Multa revertida aos cofres públicos. Justiça gratuita 22
- Litigância de má-fé. Multa revertida aos cofres públicos 22

ESTABILIDADE

- convencional. Efeitos posteriores ao término da vigência da norma coletiva..... 22
- provisória. Gestante. Concepção ocorrida durante vigência do aviso prévio. Não cabimento..... 22
- sindical. Diretor adjunto. Inaplicabilidade 22

EXECUÇÃO

- Não configuração de fraude à execução. Adquirente de boa-fé. Direito Processual Civil 23

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- Cota patronal. Restituição ao empregado. Impossibilidade ... 23

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Percentual..... 16
- Reclamação por acidente de trabalho. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Inaplicabilidade..... 23

HORAS EXTRAS

- Ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I e II)..... 25

IMPOSTO DE RENDA

- Juros de mora resultantes de parcelas tributáveis. Incidência..... 23

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

- Participação em processo seletivo para vaga de emprego. Inexistência de provas. Indevida..... 23

INTERPRETAÇÃO

- Art. 5º, II, da CF. Visão sistêmica do ordenamento jurídico. Inviável pinçar uma norma para aplicação isolada..... 23

INTERVALO INTRAJORNADA

- Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo remanescente..... 24

INVERSÃO

- da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ocorrência. Cabimento do seqüestro. Agravo regimental do executado 24

JORNADA DE TRABALHO

- CF/1988, art. 7º, XIV. Jornada de seis horas. Requisitos.... 24

JULGAMENTO

- fora dos limites da lide. Fundamento jurídico diverso dado pelo juiz. Violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Não-ocorrência 24

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Empregado público Contratado por prazo determinado. Competência 24

LEGITIMIDADE

- Recurso de agravo de petição 24

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Postulação ou defesa contra a prova dos autos. Ocorrência... 24

MULTA

- administrativa. Exigência de prévio depósito do valor respectivo, como pressuposto do recurso administrativo. Inconstitucionalidade..... 25
- do art. 477, § 8º, da CLT. Prazo. Contagem 25

MUNICÍPIO

- Subvenção. Sociedade desportiva. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Impossibilidade..... 25

NULIDADE

- de auto de infração. União. Esfera administrativa. Inscrição em dívida ativa..... 25

PAGAMENTO

- de salários. “Por fora”. Meio de prova. Índícios e presunções insuficientes. Inviabilidade..... 25
- de acordo judicial posteriormente à expedição de precatórios ainda não quitados. Quebra de ordem constitucional de precedência cronológica. Admissibilidade do seqüestro 25

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS ...25

PENHORA

- Bens residenciais. Possibilidade. Lei n. 8.009/1990. Interpretação restritiva..... 26
- Cunhado. Terceiro. Inexistência de fraude à execução. Agravo de petição..... 26

PRECATORIO

- Obrigação de pequeno valor. Lei municipal que define valor inferior a 30 salários mínimos. Possibilidade 26

PROCESSO DO TRABALHO

- Ministério Público do Trabalho. Prática de ato do qual não possa se abster. Aplicação do art. 28 do CPP. Possibilidade 26
- Prescrição *ex officio*. Art. 219, § 5º, do CPC. Incompatibilidade .. 27

RECURSO

- do reclamante. Estabilidade acidentária. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Processo 2460-2003-003- 15-00-0..... 16
- ordinário adesivo do reclamante. Acessoriedade. Não conhecimento..... 27
- ordinário da reclamada. Apresentação via fac-símile. Prazo para apresentação dos originais. *Dies a quo*. *I-tens II e III* da Súmula n. 387 do c. TST 27
- ordinário. Condenação *bis in idem*. Inocorrência. Horas extras e supressão de intervalo intrajornada. Correção de erro material..... 27
- ordinário. da reclamada. Apresentação via fac-símile. Prazo para apresentação dos originais. Lei n. 9.800/1999. Cinco dias. Inaplicabilidade do art. 184, do CPC, ao caso 27
- ordinário x recurso adesivo. Interpostos pela mesma parte. Impossibilidade. Princípio da irrecorribilidade .. 27

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Representação comercial. Configuração..... 27

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- Sociedade cooperativa. Conflito de representação. Categoria profissional dos empregados de cooperativas *versus* a dos empregados em postos de serviços de combustíveis..... 28

REPRESENTATIVIDADE

- sindical. Questão de interesse público primário 26

RESCISÃO CONTRATUAL

- Após a publicação da decisão que reconheceu que a aposentadoria espontânea não rescinde o contrato de trabalho. ADIN n. 1721 28

RESPONSABILIDADE CIVIL

- por dano moral. Prescrição. Direito do Trabalho 28

REVELIA

- Aplicação do art. 320, I, CPC..... 28

REVISTA ÍNTIMA

- Violação da intimidade não admissível fora das hipóteses legais..... 28

SENTENÇA

- *citra petita*. Nulidade 29

SERVIDOR PÚBLICO

- Registro de contratação negado pelo Tribunal de Contas. Critério irregular no concurso. Não comprovação de vantagem. Ampla defesa não assegurada. Estabilidade. Ausência de processo administrativo. Perda do cargo. Impossibilidade 29

SINDICATO

- Personalidade jurídica e personalidade sindical. Aquisição.... 29
- Substituição processual. Ação Civil Pública. Honorários advocatícios..... 29

SUCESSÃO DE EMPRESAS

- Aquisição de fundo de comércio. Configuração 29

USINAS DE AÇÚCAR DE ALCOOL

- Atividade preponderante. Representatividade sindical profissional 30